

INSOLVÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Maria Teresa Baltazar Vestia Teixeira

DISSERTAÇÃO
MESTRADO EM FISCALIDADE

Trabalho efetuado sob orientação:

Doutora Leonor Salsa

2015

INSOLVÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Maria Teresa Baltazar Vestia Teixeira

DISSERTAÇÃO

MESTRADO EM FISCALIDADE

Trabalho efetuado sob orientação:

Doutora Leonor Salsa

2015

INSOLVÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Declaração de Autoria do Trabalho

Declaro ser a autora deste trabalho que é original e inédito. Autores e trabalhos consultados estão devidamente citados no texto e contam da listagem de referências incluída.

Maria Teresa Baltazar Véstia Teixeira

(assinatura)

Direitos de cópia ou Copyright

© Copyright: (Maria Teresa Baltazar Véstia Teixeira)

A Universidade do Algarve tem o direito, perpétuo e sem limites geográficos, de arquivar e publicitar este trabalho através de exemplares impressos reproduzidos em papel ou de forma digital, ou por qualquer outro meio conhecido ou que venha a ser inventado, de o divulgar através de repositórios científicos e de admitir a sua cópia e distribuição com objetivos educacionais ou de investigação, não comerciais, desde que seja dado crédito ao autor e editor.

DEDICATÓRIA

À minha família pela paciência e persistência no apoio à persecução dos meus objetivos, pelo sacrifício demonstrados nos momentos mais difíceis e preocupantes, sempre ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Esta dissertação de Mestrado em Fiscalidade foi realizada com o apoio de várias pessoas, às quais manifesto os meus sinceros e reconhecidos agradecimentos em particular, à minha orientadora Doutora Leonor, à Dra. Margarida , ao Dr. Florentino Matos Luís administrador de insolvência e aos Dr. Fernando Cabrita e Dr. António Urbano.

RESUMO

As insolvências em tempos de crise são um fenómeno com grande visibilidade. Para reverter esta realidade, o governo viu-se na obrigação e por imposição das instâncias internacionais que nos apoiaram, de adotar medidas e mecanismos que possibilitassem revitalizar o tecido empresarial nacional e proteges-los dos impactos negativos e dos efeitos da crise económica. A recuperação das empresas evitando as insolvências era o propósito das medidas adotadas e das alterações introduzidas na lei.

O presente trabalho pretende contribuir para uma melhor compreensão e aplicação dos diversos mecanismos disponíveis na reorientação das empresas em dificuldade, evidenciando as melhores práticas. Recolheram-se elementos, nomeadamente casos concretos, um Processo Especial de Revitalização (PER), um processo do Sistema de Revitalização de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) e uma insolvência com liquidação. Dilucidou-se numa abordagem prática e demonstrativa dos procedimentos a ter em casos congéneres, apesar de que, cada caso é único, pelas suas características e pela evolvente. Foram ainda colhidos elementos estatísticos, cujas fontes são os *sites* oficiais do Ministério da Justiça, do Instituto Nacional de Estatística (INE) e do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais (IAPMEI).

Os resultados da análise dos elementos e dos processos passa-nos a ideia que os mecanismos estão a funcionar, nem sempre com os melhores resultados sendo a contextualização de cada caso, um fator deveras importante. Parece haver ainda um longo caminho a percorrer e foi nesse sentido a abordagem deste trabalho. Acredita-se que se possa melhorar a dinâmica do SIREVE com um estudo aprofundado, de forma a mitigar particularmente as lacunas, tornando-o mais atrativo, o que seria gratificante para o mecanismo em si mesmo e para as empresas.

Palavras-chaves: Insolvência; Revitalização; Crise Económica; PER; SIREVE.

ABSTRACT

In times of crisis, insolvency is a phenomenon with great visibility. To reverse this reality, the government was forced to adopt measures and mechanisms that can allow the revitalization of the national business community from the negative impacts of the economic crisis by imposition of international entities that support us. The purpose of these measures and the changes made within the law was the recovery of enterprises, avoiding insolvency.

This thesis seeks to contribute to a better understanding and appliance of the mechanisms available to the reorientation of enterprises with difficulties. Elements from factual cases were gathered, namely a PER procedure, a SIREVE procedure and an insolvency with settlement. The procedures are exhibited in a practical and demonstrative approach to counterpart cases, however each case can be unique in its characteristics and surroundings. There was also data gathered from the official websites of the Justice ministry, INE and IAPMEI.

The analysis made on the elements and the cases suggests that these mechanisms are working, not always with the best results since every case's context is a very important factor. The results show that there is still a long way to go, which is why this work took this approach, to enlighten. We believe that with a deeper study, the dynamic of the SIREVE process can be improved, remove the gaps, making it more attractive, which would be good for the process and the enterprises.

Keywords: Insolvency; Revitalization; Economic Crisis; PER; SIREVE

ÍNDICE GERAL

Declaração de Auditoria do trabalho.....	Pag.iii
Dedicatória.....	Pag.iv
Agradecimentos.....	Pag.v
Resumo.....	Pag.vi
Abstract.....	Pag.vii
Índice de gráficos e figuras.....	Pag.x
Índices de Tabelas.....	Pag.xi
Abreviaturas.....	Pag.xii
Introdução.....	Pag.1
1 - Contexto Socioeconómico.....	Pag.3
2 - As insolvências nas vertentes de recuperação e liquidação.....	Pag.11
2.1 - Conceito de insolvência e aspetos relevantes.....	Pag.11
2.1.1 - Medidas especiais de proteção do devedor pessoa singular.....	Pag.13
2.1.2 - Processo Especial de Revitalização.....	Pag.16
2.1.2.1 Indisponibilidade do Imposto.....	Pag.21
2.1.3 - Sistema de recuperação de empresas por via extrajudicial.....	Pag.22
2.1.3.1 - Princípios Orientadores.....	Pag.27
2.1.3.2 - Disposições e fundamentação.....	Pag.28
2.1.3.3 - Limites à capacidade negocial da Segurança Social.....	Pag.30
2.1.3.4 - Limites à capacidade negocial do Procedimento Extrajudicial de Conciliação (PEC).....	Pag.33
2.1.3.5 - Elementos Estatísticos.....	Pag.35
3 - Caracterização e pertinência dos casos de estudo.....	Pag.39
3.1 - O Processo Especial de Revitalização.....	Pag.39

3.1.1 - Caracterização do Processo Especial de Revitalização.....	Pag.40
3.1.1.1 - Conteúdo do plano de recuperação.....	Pag.40
3.1.2 - Elementos Estatísticos.....	Pag.45
3.2 - Insolvência com liquidação de património.....	Pag.49
3.2.1 - Breve introdução da história da empresa.....	Pag.50
3.2.2 - Relatório da Insolvência.....	Pag.53
I - Identificação do devedor.....	Pag.53
II - Análise dos elementos incluídos no documento referido na alínea c) do nº1 do artigo 24 do CIRE.....	Pag.53
III - Análise do estado da contabilidade do devedor e a sua opinião dos documentos da prestação de contas e da informação financeira juntos aos autos.....	Pag.55
IV - Indicação das perspectivas da manutenção da empresa no todo ou em parte da conveniência de se aprovar um plano de insolvência e das consequências decorrentes para os credores nos diversos cenários figuráveis.....	Pag.58
V - Todos os elementos que no meu entender possam ser importantes para a tramitação ulterior do processo.....	Pag.59
3.3 – SIREVE.....	Pag.60
4 – Conclusão.....	Pag.61
Bibliografia.....	Pag.64
Anexos.....	Pag.67

ÍNDICE DE GRÁFICOS E FIGURAS

Gráfico 1 – Atividade Económica – Comércio.....	Pag.6
Gráfico 2 – Situação financeira do agregado familiar.....	Pag.6
Gráfico 3 – Taxa de desemprego por sexo, grupo etário e nível de escolaridade mais elevada, completa.....	Pag.7
Gráfico 4 – Tipo de pessoas envolvidas nas insolvências dos Tribunais Judiciais de 1ª instância.....	Pag.9
Figura 1 – Mapa Nacional de Ações Especiais de 1ª Instancia de 2012.....	Pag.10
Gráfico 5 – Distribuição regional dos Processos SIREVE.....	Pag.36
Gráfico 6 – Distribuição da conclusão dos processos.....	Pag.36
Gráfico 7 – Fase dos Processos entrados.....	Pag.37
Gráfico 8 – Distribuição dimensional de empresas.....	Pag.38
Gráfico 9 – Processos de insolvência e recuperação de empresas em Tribunais de 1ª Instancia - 1º Trimestre.....	Pag.45
Gráfico 10 – Processos Especiais de Revitalização nos Tribunais Judiciais de 1º Instancia, 1º trimestre de 2013 e 2014.....	Pag.46
Gráfico 11 – Distribuição por Tipo de Entidade Jurídica dos Processos Especiais de Revitalização 1º trimestre de 2014.....	Pag.47
Gráfico 12 – Processos Especiais de Revitalização, por Classificação de Atividades Económicas (CAE) de pessoa coletiva de direito privado – 1º trimestre de 2014.....	Pag.47
Gráfico 13 – Termo dos Processos Especiais de Revitalização no 1º trimestre de 2014.....	Pag.48

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1- PIB Taxa de Variação Anual.....	Pag.5
Tabela 2 – PIB Preço de mercado.....	Pag.5
Tabela 3 – Processos Quantificados.....	Pag.37
Tabela 4 – Quantificados por dimensão de empresas.....	Pag.38
Tabela 5- Mapa de votação no Processo PER.....	Pag.43
Tabela 6 – Balanços de 2007 a 2009.....	Pag.55
Tabela 7- Capital Próprio de 2007 a 2009.....	Pag.56
Tabela 8 – Balanço de 2010 (provisório).....	Pag.57

ABREVIATURAS

PIB – Produto Interno Bruto

INE – Instituto Nacional de Estatística

USA – Estados Unidos da América

CIRE- Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

DL – Decreto-lei

Art.º – Artigo

PER- Processo Especial de Revitalização

SIREVE – Sistema de Recuperação de empresas por via extrajudicial

IAPMEI – Instituto de apoio às pequenas e médias empresas e à Inovação

AT- Autoridade Tributaria

SS – Segurança Social

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

LJT – Lei Geral Tributaria

OE – Orçamento do Estado

SNC – Sistema de normalização Contabilístico

CRL – Cooperativa de Responsabilidade Limitada

PEC - Procedimento Extrajudicial de Conciliação

DGPJ - Direção Geral da política de Justiça

APAJ – Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais

CEJ- Centro de Estudos Judiciários

IMOB. – Imobilizado

INV. - Inveſtimentos

DEP. - Depósitos

INTRODUÇÃO

Em Portugal, a crise internacional produziu um forte estremecimento. Perante uma economia deficitária, uma dívida pública elevada e a credibilidade abalada, o Governo viu-se obrigado a adotar medidas restritivas com impacto direto nas organizações e nas pessoas, o que levou ao crescimento das insolvências das empresas e dos particulares.

Embora as insolvências sejam uma realidade noutras épocas, em tempos de crise assumem uma importância de relevo. Para mitigar esta conjuntura foram criados mecanismos e alterações na lei com vista à revitalização do tecido empresarial nacional.

A Lei nº 16/2012 de 20 de Abril, altera o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o nº 2 do artigo 1º, inteiramente inovador, legitima o Processo Especial de Revitalização, conforme estatui os artigos 17 A a 17 I.

No âmbito do Programa Revitalizar aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 11/2012 de 3 de Fevereiro é criado pelo Decreto-Lei 178/2012 de 3 de Agosto o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial, estes mecanismos são representativos das alterações introduzidas com a finalidade maior, de revitalizar a malha empresarial.

A realização do presente trabalho tem como propósito e escopo estudar as insolvências das empresas e pessoas singulares nas vertentes de liquidação e recuperação, resultantes do contexto socioeconómico hostil, evidenciando os diversos procedimentos disponíveis para a revitalização.

Pretende-se ainda despertar consciências para o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial, que reúne as melhores condições de viabilização, mas que certamente terá condicionalidades, que não lhe permitem desempenhar um papel preponderante.

Para além do presente capítulo introdutório, esta dissertação apresenta ainda um corpo textual dividido em 3 capítulos. Assim, no ponto 1 apresenta-se o contexto socioeconómico vivido no país nos últimos anos, nomeadamente no período já

vulgarmente apelidado de crise económica. No segundo capítulo, faz-se referência à definição, ao âmbito e aos procedimentos e processos associados às insolvências e respectiva recuperação e liquidação quer dos particulares quer das empresas. O terceiro capítulo refere-se à apresentação dos estudos de caso, que servem de exemplo à matéria, especialmente legislativa, apresentada anteriormente e permite alguma análise crítica dos mesmos. O último e quarto capítulo encerra as conclusões do trabalho apresentado.

1 CONTEXTO SOCIOECONOMICO

A realização do presente trabalho tem como propósito e escopo estudar as insolvências das empresas e pessoas singulares nas vertentes de liquidação e recuperação, resultantes do contexto socioeconómico hostil, provocado pelos impactos negativos da crise económica no período temporal de 2009 a 2014, com especial enfoque para o tecido empresarial, no Distrito de Faro.

Introdutoriamente, irei fazer uma breve exposição acerca da deterioração do contexto económico e suas repercussões.

Com a falência do Lehman Brothers, em 2008, o quarto maior banco de investimento Norte-americano, que sucumbiu à crise do crédito de alto risco “*subprime*” que ajudara a criar, o mercado financeiro entrou num clima de instabilidade, prejudicando seriamente as economias periféricas.

Embora a crise tenha sido despoletada pelas dinâmicas políticas e económicas internacionais, as principais causas do seu impacto negativo estão dentro de portas.

Paul Krugman, prestigiado economista, é simultaneamente considerado nos USA um economista controverso, por discordar de grande parte dos seus colegas que consideram as políticas Keynesianas uma coisa do passado, defendem que a ação do governo deve ser reduzida à sua expressão mais simples e que não deve haver interferência nos mercados porque eles funcionam bem. Krugman é um Keynesiano assumido e considera que uma intervenção do estado resolveria a crise.¹

A instabilidade da economia, devida essencialmente à crise, requer, na opinião de Paul Krugman, intervenção do estado para regular os mercados. É nos períodos de crise, quando os mercados funcionam mal, que a intervenção do estado é crucial.

A deterioração do contexto económico e financeiro nacional, e a consequente desalavancagem generalizada da banca, agravaram as fragilidades do tecido empresarial português, constituído maioritariamente por pequenas e médias empresas, que pelas

¹ Paul Krugman; Acabem com esta crise já

suas características, apresenta problemas nas estruturas financeiras, com elevada dependência de financiamentos. Tais pequenas e médias empresas possuem capitais próprios inferiores ao desejável, estruturas acionistas de cariz familiar e gestão pouco profissionalizada. Com os condicionalismos subjacentes às dificuldades de crédito, as empresas entram em desequilíbrio e produzem impactos negativos económicos e sociais, nas regiões onde se inserem.

Portugal não consegue superar os impactos negativos internos e vê-se na contingência de recorrer à ajuda internacional. Em 12/04/2011 entra em Portugal a Tróika que impõe uma austeridade sem precedentes.

A nossa economia, já debilitada, entra em colapso, as insolvências de empresas e de pessoas singulares disparam exponencialmente. A instabilidade social é uma realidade inerente à conjuntura.

Os quadros subsequentes espelham o comportamento do PIB, o indicador mais utilizado na macroeconomia, com o objetivo de quantificar a atividade económica, onde é notório a acentuada quebra a partir de 2008, com desempenhos negativos até ao ano económico de 2012, onde se registam os índices de maior variação negativa. Apresentam-se ainda quadros da atividade económica do comércio, da situação financeira do agregado familiar e a taxa de desemprego, cuja fonte é o INE. A análise dos resultados é por demais evidente, a contração da atividade económica influencia severamente as famílias. O desemprego e a situação económica dos agregados familiares cuja correlação é muito clara, têm um desempenho negativo que atinge o seu pico máximo no 1º trimestre de 2013. A atividade económica registou picos mínimos no decurso do terceiro trimestre de 2012, o que influenciou o comportamento dos outros indicadores, nomeadamente, a taxa de desemprego e a situação financeira dos agregados familiares, nos meses imediatamente seguintes. Esta conjuntura cria problemas de instabilidade, prejudicando os objetivos de coesão social.

Tabela 1- PIB Taxa de Variação Anual

Contas Nacionais Anuais Preliminares (base 2011)
 PIB a preços de mercado na ótica da despesa - dados encadeados em volume (ano de referência=2011)
 Taxas de variação anual

Unidade: percentagem

Anos	Despesas de consumo final	Formação bruta de capital	Procura interna	Exportações (FOB) ⁽¹⁾	Importações (FOB) ⁽²⁾	PIB a preços de mercado
2006	1,1	0,0	0,9	12,4	7,5	1,6
2007	2,1	2,6	2,2	7,3	5,4	2,5
2008	1,2	0,8	1,1	-0,3	2,5	0,2
2009	-1,2	-12,2	-3,5	-10,2	-9,9	-3,0
2010	1,5	3,4	1,9	9,5	7,8	1,9
2011	-3,7	-14,0	-5,7	7,0	-5,8	-1,8
2012	-5,0	-18,1	-7,3	3,4	-6,3	-4,0
2013	-1,7	-6,7	-2,5	6,4	3,9	-1,6
2014	1,6	5,3	2,1	3,3	6,4	0,9

Nota: Para designação detalhada dos títulos, ver legenda em anexo.

⁽¹⁾ - Inclui consumo final de famílias não residentes, no território económico.

⁽²⁾ - Inclui consumo final de famílias residentes, fora do território económico.

Fonte: INE

Tabela 2 – PIB Preço de mercado

Contas Nacionais Anuais Preliminares (base 2011)
 PIB a preços de mercado na ótica da despesa - dados encadeados em volume (ano de referência=2011)

Unidade: milhões de euros

Anos	Despesas de consumo final	Formação bruta de capital	Procura interna	Exportações (FOB) ⁽¹⁾	Importações (FOB) ⁽²⁾	PIB a preços de mercado ⁽³⁾
2006	151.275,4	40.624,1	191.899,6	53.652,3	68.750,4	176.741,2
2007	154.422,1	41.663,2	196.085,3	57.575,9	72.485,4	181.145,6
2008	156.204,8	41.989,9	198.194,7	57.390,1	74.274,6	181.506,6
2009	154.336,2	36.847,9	191.184,1	51.532,4	66.909,1	176.101,2
2010	156.669,5	38.098,1	194.767,5	56.438,9	72.151,5	179.444,8
2011	150.944,4	32.764,2	183.708,6	60.409,9	67.951,9	176.166,6
2012	143.426,1	26.831,7	170.257,8	62.467,2	63.654,8	169.070,1
2013	140.980,1	25.034,1	166.014,3	66.467,4	66.124,8	166.356,9
2014	143.213,5	26.360,2	169.573,7	68.647,1	70.381,5	167.839,3

Notas: - Para designação detalhada dos títulos, ver legenda em anexo.

- 1995 a 2012: dados definitivos / 2013 e 2014: dados preliminares

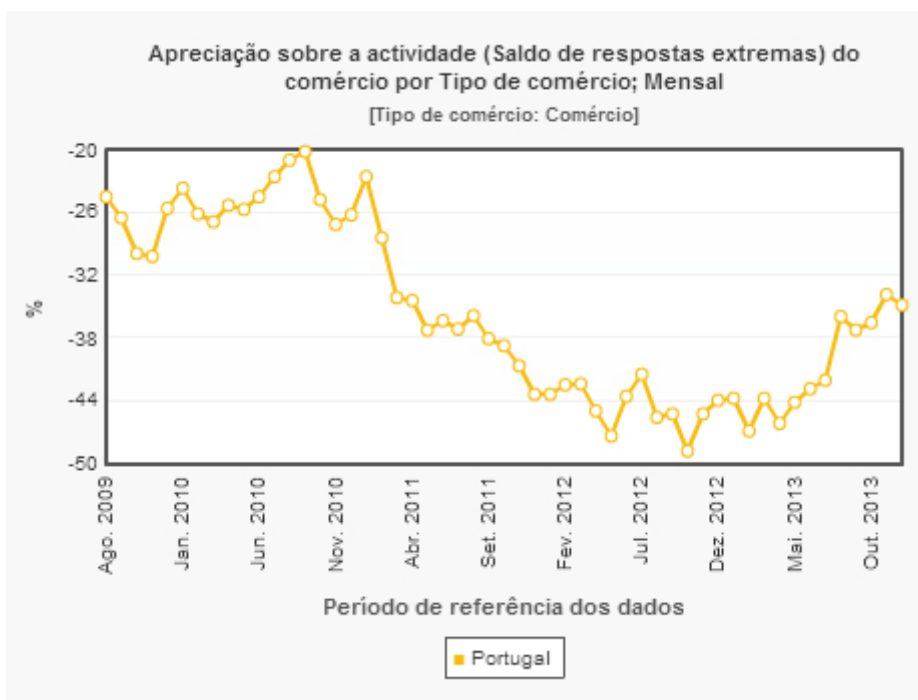
⁽¹⁾ - Inclui consumo final de famílias não residentes, no território económico.

⁽²⁾ - Inclui consumo final de famílias residentes, fora do território económico.

⁽³⁾ - Inclui discrepância da não aditividade dos dados encadeados em volume.

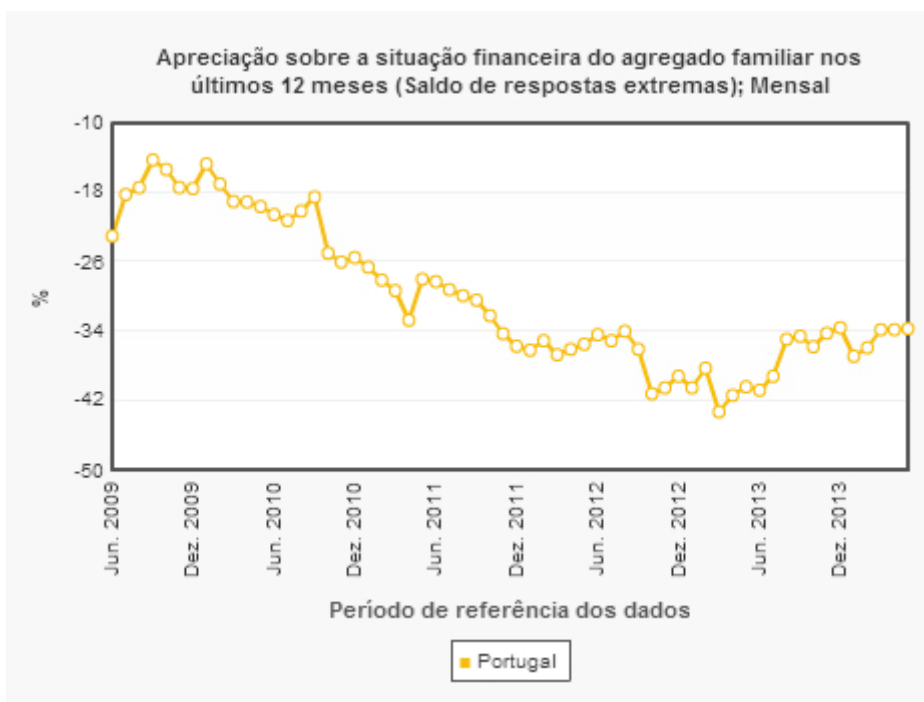
Fonte: INE

Gráfico 1 - Atividade Económica - Comércio



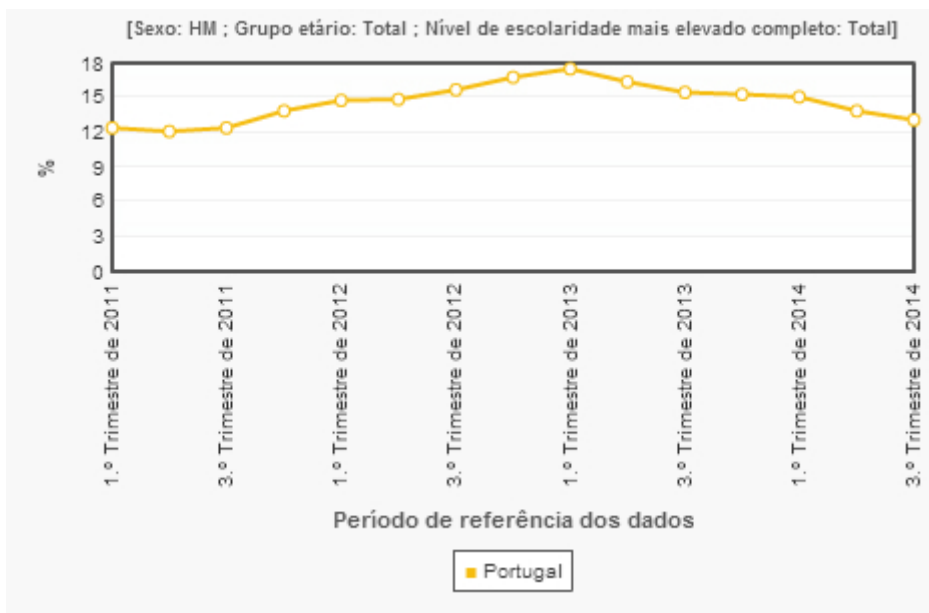
Fonte INE

Gráfico 2 - Situação financeira do agregado familiar



Fonte INE

Gráfico 3 - Taxa de desemprego por sexo, grupo etário e nível escolaridade mais elevada, completo



Fonte INE

Para a investigação efetuada foram utilizados essencialmente os textos da lei nomeadamente o CIRE, consultados livros e textos jurídicos, designadamente o Código da Insolvência e Recuperação de Empresas anotado, Processo de Insolvência anotado e coletânea de Estudos sobre a Insolvência, entre outros. Foi também consultada jurisprudência, nomeadamente acórdãos, na página do Centro de Estudos Judiciários e outros.

Dos vários instrumentos de viabilização a que alude o CIRE os casos práticos de estudo são, os que se seguem:

ACORDO DE REVITALIZAÇÃO DO DEVEDOR² - Acordo de reestruturação submetido ao regime do plano de insolvência, aprovado pelos credores, após o decurso do período de negociação forçada;

PLANO DE INSOLVÊNCIA - com extinção do devedor/ liquidação ³ Acordo a submeter à comissão de credores para alienação da empresa como um todo ou de forma diversa + sentença judicial que declara a insolvência do devedor e a sua liquidação;

ACORDO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA (SIREVE) - Acordo de reestruturação empresarial c/ plano de negócios específico da iniciativa da empresa, mediado pelo IAPMEI e aprovado pelos credores + eventual homologação judicial⁴, criado pelo Decreto-Lei nº 178/2012 de 3 de Agosto de 2012 .

De acordo com dados divulgados, em Janeiro de 2012 e com base nas publicações das insolvências, houve um total de 10.796 processos de insolvência em 2011, o que significa um aumento homólogo de 65%, tendo-se verificado em 2012, um total de processos entrados em tribunais de 1ª instância de 20.774, o maior número de insolvências entrado nos tribunais, com um aumento homólogo de 92,4% em relação ao ano anterior.

No ano 2011, registou-se um equilíbrio entre o número de insolvências de pessoas singulares e pessoas coletivas, conforme se infere pelo gráfico 4. Primeiro entraram as empresas em situação de desequilíbrio, com um crescimento das insolvências nas pessoas coletivas que atingiu o seu pico máximo em 2012 e por indissociabilidade imediatamente a seguir dispararam as insolvência das pessoas singulares. As empresas atiraram para o desemprego os seus trabalhadores que viram diminuídos os seus rendimentos, incapazes assim de responder às responsabilidades assumidas.

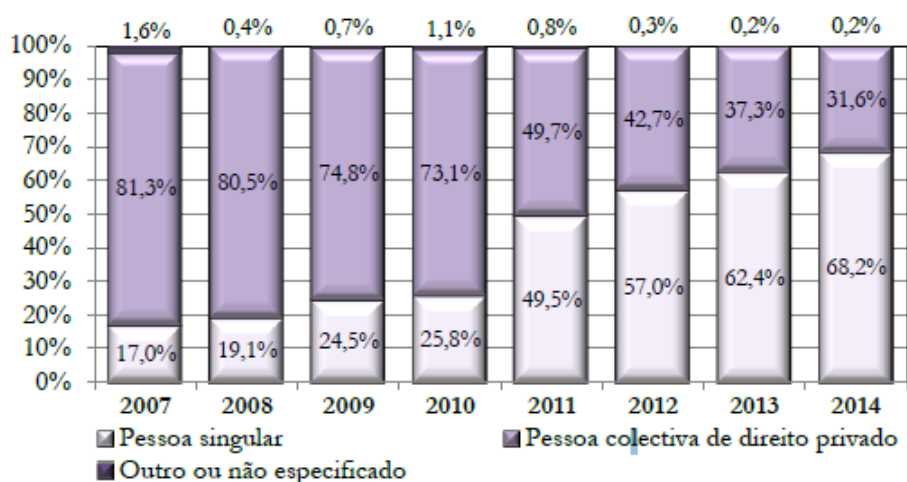
² Artigo 17º-F do PER

³ Artigos 156º a 171º do CIRE

⁴ António Raposo Subtil- formação sobre PER e SIREVE (2012) na Apaj

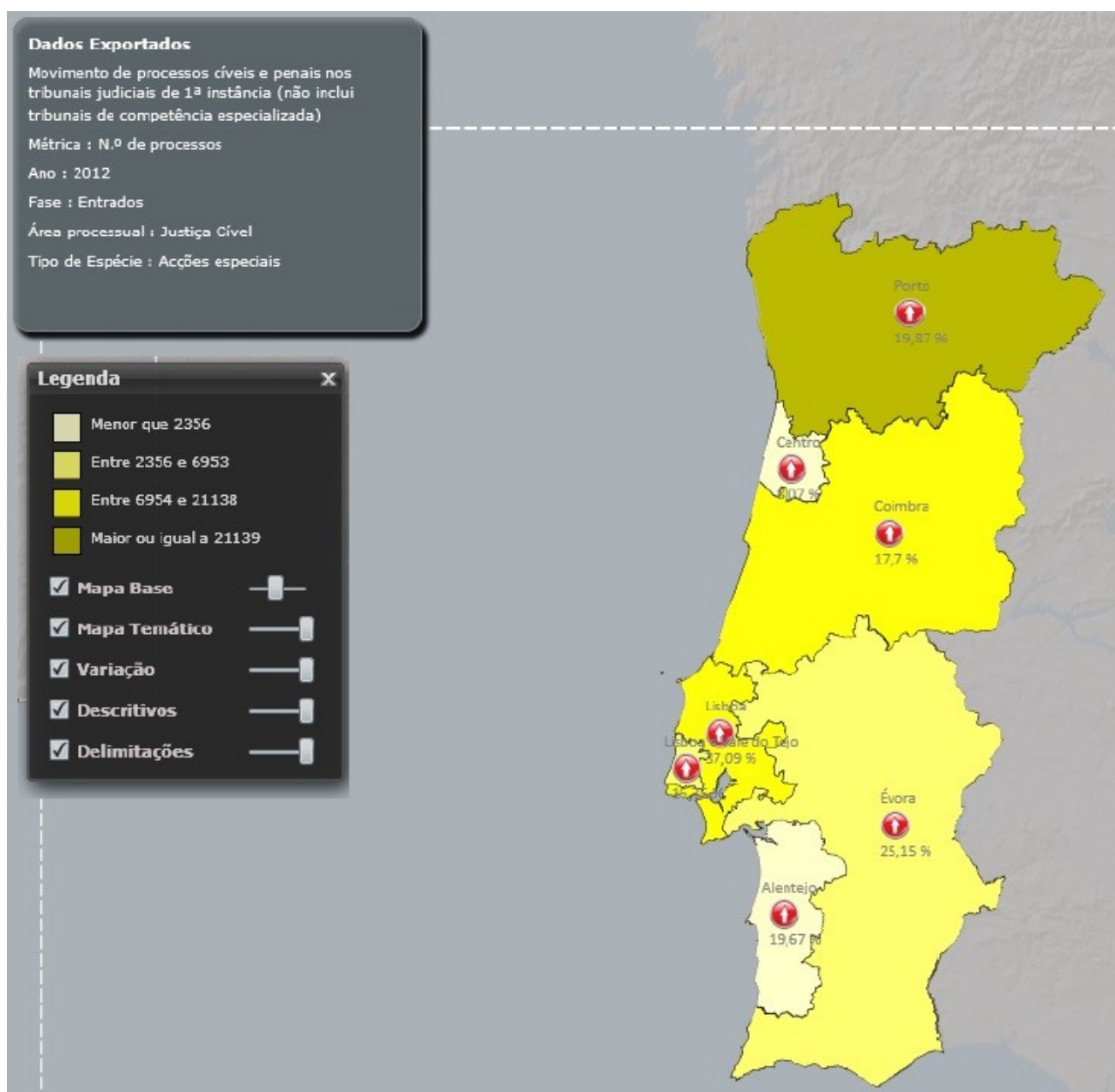
Fazendo uma análise comparativa dos elementos constantes no Gráfico 4, ressalta o crescimento do peso das pessoas singulares no total dos processos em períodos homólogos, passando de 17% em 2007 para 68,2% em 2014, o que, quadruplica. Este aumento nas pessoas singulares é acompanhado pela redução das pessoas coletivas, que passaram de 81,3% para uma representatividade de 31,6%. Em ambos os casos as alterações dos pesos relativos são acompanhadas de uma diminuição do número de casos absolutos de processos de insolvência.

Gráfico 4 – Tipo de pessoas envolvidas nas insolvências dos Tribunais Judiciais de 1ª instância



Fonte: DGPJ – Direção-Geral da Política de Justiça

Figura 1 – Mapa Nacional de Ações Especiais de 1ª Instancia de 2012



Fonte : Direção Geral da Política da Justiça

O mapa estatístico de ações especiais⁵, (figura 1) onde se incluem as insolvências, subsequente, reflete o comportamento dos dados estatísticos com o aumento significativo do número de processos, no período temporal de 2012, período em que se registou o maior número de insolvências.

⁵ Direção-Geral da Política da Justiça disponível em http://www.siej.dgpj.mj.pt/webeis/index.jsp?username=Publico&pgmWindowName=pgmWindow_635640840541718750

2 AS INSOLVÊNCIAS NAS VERTENTES DE RECUPERAÇÃO E LIQUIDAÇÃO:

2.1. Conceito de insolvência e aspetos relevantes

À luz do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas doravante designado por CIRE que regulamenta as insolvências, implementado pelo DL 53/2004, de 18/03, alterado pelos DL 200/2004 de 18 de Agosto, 76-A/2006 de 29 de Março, 282/2007 de 7 de Agosto, 116/2008 de 4 de Julho e 185/2009 de 12 de Agosto, pela Lei 16/2012 de 20 de Abril, pela Lei 66-B/2012 de 31 de Dezembro e pelo Decreto-lei 26/2015 de 06/02 em certa medida para honrar o compromisso com as instâncias internacionais e simplificar formalidades, o regime vigente configura de alguma forma, uma mudança de paradigma, a introdução de um capítulo, o Processo Especial de Revitalização. A insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património e a repartição do produto obtido pelos credores.⁶

A anterior redação do art.º 1 era substancialmente diferente não referia a satisfação dos credores ⁷, nem aquela satisfação, por via da aprovação de um plano de insolvência, o que agora se verifica e remete para o art.º 192 do CIRE.

Como cita Dr. Alexandre Soveral Martins, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra na conferência proferida em 5 de Julho de 2012, na Livraria Almedina em Coimbra, sobre as alterações introduzidas no CIRE, na nova redação do art.º 1, a recuperação da empresa e a liquidação do património do devedor não se encontram ao mesmo nível.

⁶ Redação do art.º 1º nº 1 da lei 16/2012 de 20 de Abril.

⁷ (...) Que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente. (redação do art.1da Lei 53/2004 de 18/03)

“A liquidação só deve ocorrer quando não seja possível a recuperação da empresa”, e que só deve ocorrer pela forma prevista num plano de insolvência.

Esta é uma alteração de fundo que no entendimento do autor não é acompanhada de outras remodelações que se impunham. O CIRE foi inicialmente pensado para que houvesse liquidação sem plano de insolvência.

Vários artigos não sofreram alterações e permitem entender que pode não existir plano de insolvência nos processos de insolvência que sigam o regime geral, nomeadamente o art.º 156º e 192º, cujo artigo 3 foi aditado pelo art.º 2 da Lei 16/2012 de 20/04. Considera a autor que falta articulação na legislação.

A expressão insolvência significa a situação daquele que não paga, traduz uma situação de insuficiência patrimonial, ou seja, a incapacidade de um determinado património pagar as suas dívidas, sendo considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas.⁸

A situação de insolvência assenta em dois elementos objetivos:

- A impossibilidade de cumprir
- E o vencimento das obrigações.

A impossibilidade de cumprir as obrigações vencidas implica um juízo de análise do conjunto do passivo da empresa e das circunstâncias do incumprimento, do qual resulte que esta não vai cumprir.⁹

Toda e qualquer pessoa singular ou coletiva, com ou sem personalidade jurídica é suscetível de insolvência. Excluem-se as pessoas públicas, as entidades públicas empresariais, as empresas seguradoras, as instituições de crédito e as sociedades financeiras.¹⁰

A insolvência é qualificada como culposa ou fortuita; no entanto o CIRE não define a insolvência fortuita, debruça-se, no seu art.º 186º, apenas sobre a insolvência culposa.

⁸ Art.º 3 n.º 1 do CIRE

⁹ Código de Insolvência Anotado da Vida Económica

¹⁰ Art.º 2, n.º 1 e 2 do CIRE

Entende-se assim, por raciocínio lógico, que a insolvência fortuita se delimita por exclusão de partes.¹¹

2.1.1. Medidas especiais de proteção do devedor pessoa singular

Com a alteração operada no CIRE pelo Decreto-Lei 53/2004, de 18 de Março, foi introduzida a figura, a que aludem os artigos 235 ° a 248° (disposições específicas da insolvência de pessoas singulares), da exoneração do passivo restante, para pessoas singulares. Este princípio introduzido é fundamental no ressarcimento dos credores com a atribuição aos devedores singulares insolventes da possibilidade de se libertarem de algumas das suas dívidas, excluindo-se o que estatui o n.º 2 art.º 245º nomeadamente, os créditos por alimentos, as indemnizações devidas por fatos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados, os créditos por multas coimas e outras sanções pecuniárias e os créditos tributários designadamente dívidas à AT como sejam a título de exemplo, o Imposto Único de Circulação (IUC) ou outros, permitindo-lhe uma reabilitação económica.

Trata-se de um regulamento jurídico que tem por base o modelo “fresh start”¹², originário no ordenamento jurídico dos Estados Unidos e difundido na Europa nomeadamente na Alemanha e em Itália, permite que seja concedido ao devedor pessoa singular, desde que requerido e aceite pelo Juiz, a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não tenham sido integralmente pagos no processo de insolvência ou nos 5 anos posteriores ao encerramento; isto é, findo o processo nos 5 anos posteriores e satisfeitos os créditos possíveis, os restantes serão perdoados.

O pedido de exoneração do passivo restante é sempre feito por requerimento do devedor, contudo os termos concretos em que deve ser apresentado, depende de o processo se ter iniciado por terceiros ou pelo próprio devedor. Quando se trate de uma apresentação feita pelo devedor deverá constar na petição inicial o requerimento de apresentação da exoneração do passivo restante, conforme estatui o n.º 1 e 2 a) do art.º 23

¹¹ Fernandes Luis A. Carvalho, Labareda João *Coletânea de Estudos Sobre a Insolvência*, pag.261 (*Q.Juris, Ed*).

¹² “Fresh start” funciona como um começar de novo, para as pessoas singulares, é um regime processual novo mas já existente noutras legislações, designadamente nos USA, Alemanha e Italia, pag.486 do *Processo de Insolvência de Martins M. Luís* (Almedina Ed.)

do CIRE, quando a iniciativa do processo cabe a credores ou a outro legitimado¹³, o pedido de exoneração deve ser apresentado no prazo de dez dias posteriores à citação do devedor, mas nunca depois da assembleia de credores, o que pode determinar o indeferimento liminar do pedido. O pedido de exoneração deve ser dado a conhecer na assembleia de apreciação do relatório, motivo pelo qual não poderá ser aceite depois deste ato, além de que o ato ficaria prejudicado se o pedido fosse admitido sem conhecimento da assembleia de credores.

Se o devedor apresentar um plano de pagamentos e em simultâneo não tiver declarado pretender a exoneração considerando a hipótese do plano não obter aprovação, dá-se a preclusão desse direito nos termos do preceituado no art.º 254º, do CIRE¹⁴.

A concessão efetiva da exoneração do passivo restante pressupõe, que não exista motivo para o indeferimento liminar conforme preceitua o artigo 238º do CIRE, que o Juiz profira despacho declarando que seja concebida, que não seja aprovado e homologado um plano de insolvência, cumpridas que sejam as condições o Juiz emita despacho, designado por despacho de exoneração.

É condição para indeferimento liminar conforme preceituado na alínea d) nº 1 do art.º 238, o incumprimento do dever de se apresentar à insolvência no prazo máximo de 6 meses, seguintes à verificação da situação de insolvência, no entanto e se for provado que não houve prejuízo para os credores o não cumprimento rigoroso deste prazo, não determina condição suficiente para o indeferimento, conforme o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.¹⁵

Não havendo motivos para o indeferimento é proferido o despacho inicial, que determina durante os 5 anos subsequentes ao encerramento do processo a entrega do rendimento disponível que o devedor venha a auferir salvaguardando o que seja razoavelmente necessário para a cobertura das despesas do seu agregado familiar, não devendo exceder salvo decisão fundamentada do Juiz em contrario a 3 salários mínimos nacionais. Durante estes 5 anos fica o devedor obrigado a não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos, exercer uma profissão remunerada ou procurar diligentemente

¹³ Fernandes Luís A. Carvalho, Labareda João CIRE anotado *pag. 185 (Q.Júris, Ed)*

¹⁴ Código da insolvência e Recuperação de Empresas- anotado (Vida Económica Ed). pág. 250

¹⁵ ASTJ de 19-04-2012Pr. 434/11.STJ.CBR-D.C1.S1

uma profissão quando desempregado, entregar ao fiduciário a parte dos rendimentos objeto de cessão, não fazer diretamente qualquer pagamento aos credores e informar o tribunal e o fiduciário de mudança de emprego ou de residência.¹⁶ Relativamente a créditos futuros, no CIRE anotado da Vida Económica, faz alusão a esta matéria com remissão para o art.º 583º do Código Civil que tem a seguinte redação:

1. A cessão produz efeitos em relação ao devedor desde que lhe seja notificada, ainda que extrajudicialmente, ou desde que ele a aceite.

2. Se, porém, antes da notificação ou aceitação, o devedor pagar ao cedente ou celebrar com ele algum negócio jurídico relativo ao crédito, nem o pagamento nem o negócio é oponível ao cessionário, se este provar que o devedor tinha conhecimento da cessão.

O caráter amplo deste regime viabiliza a sua aplicação às situações de sobreendividamento, contudo não é esse o seu objeto imediato¹⁷.

O carácter judicial do procedimento de exoneração do passivo restante, tal como está apresentado no CIRE na opinião do Dr. Luís M. Martins, não o torna uma solução muito apetecível para as pessoas singulares. A exoneração efetiva não decorre imediatamente da liquidação da massa insolvente como deveria acontecer numa situação de verdadeiro “*fresh start*”. O período de cessão é muito longo, durante cinco anos os rendimentos do devedor ficam afetos ao pagamento de créditos não satisfeitos no processo da insolvência, com obrigações e imposições restritivas de comportamento. Exige-se que tenha um comportamento pautado pela honestidade transparência e boa-fé. A exoneração efetiva não abrange todos os créditos, pois as obrigações tributárias e outras, as que alude o nº 2 do art.º 245 não se extinguem¹⁸ e são nomeadamente:

Os créditos por alimentos; as indemnizações devidas por fatos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade; os créditos por multas coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações; os créditos tributários.

¹⁶ Art.º 239 do CIRE

¹⁷ Marques Leticia Assistente da FDULP/Advogada/ Investigadora do CIJE Mestre e doutoranda em Direito

¹⁸ Processo de Insolvência de Martins M. Luís (Almedina Ed.)

O objetivo final, desta medida especial, como refere Catarina Serra na 3º edição de “O Novo Regime Jurídico de Insolvência, é a extinção das dividas e a libertação do devedor, para que e aprendida a lição, não fique inibido de começar de novo, sendo-lhe concedida uma segunda oportunidade¹⁹.

2.1.2 Processo Especial de Revitalização

O nº 2 do artigo 1º, inteiramente inovador, legitima o Processo Especial de Revitalização designado por PER, conforme preceituado nos artigos 17 A a 17 I.

O PER é uma inovação nascida da revisão do CIRE operada pela lei 16/2012 de 20 de Abril, por força do Programa da Troika. Trata-se de um procedimento negocial que decorre em ambiente extrajudicial sob a égide do administrador judicial provisório a quem cabe acompanhar mediar e coordenar o processo.

O PER pretendia ser um processo especial célere e expedito, com a finalidade de se concluírem negociações proficuas de tal forma que a revitalização do devedor lhe permita honrar os seus compromissos e manter a atividade económica. Desejava-se que fosse célere e expedito, mas na prática, tem pouco de célere e expedito, a duração média dos processos especiais de revitalização findos, no primeiro trimestre de 2014 situava-se em 167,7 dias, aproximado a 6 meses²⁰. No final de 2014 a duração média do PER situava-se em 160 dias e para o ano de 2015, designadamente para o 1º trimestre prevê-se uma duração média 165 dias.

O devedor carece apenas do apoio de um credor declarante sem quaisquer condições especiais. O juiz intervém como garante da aplicação dos procedimentos processuais, oficializando o início do processo e nomeando de imediato um administrador judicial provisório.

Convém destacar os seguintes aspetos que foram introduzidos e são de extrema importância, no PER:

- Incutir rapidez nos procedimentos judiciais de aprovação de planos de reestruturação;

¹⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19-04-2012, P434/11.5TJC

²⁰ Boletim de Informação Estatística Trimestral da Direção Geral da Política de Justiça

- Definição de princípios gerais de reestruturação voluntária extra judicial em conformidade com as boas práticas internacionais;
- Autorizar a AT e a SS a utilizar uma maior variedade de instrumentos de reestruturação e revisão da lei tributária com vista a impedimento de reestruturação voluntária de dívidas;
- Melhoria no apoio à reabilitação de pessoas singulares em situação de insolvência.

O processo pode ser iniciado com uma declaração escrita do devedor e de pelo menos um credor, manifestando a vontade de encetar negociações.²¹ O devedor deve comunicar ao tribunal competente que declara a sua insolvência e que pretende iniciar negociações remetendo cópias dos documentos legalmente exigidos para a petição de insolvência de acordo com Art.º 24^{22 23}

O tribunal nomeia de imediato um administrador judicial provisório devendo notificar o devedor do respetivo despacho²⁴. Após a notificação de nomeação do administrador, o devedor fica obrigado a comunicar a todos os credores que não tenham subscrito a declaração inicial, o início das negociações, convidando-os a participar e informando, que a documentação se encontra na secretaria do tribunal.²⁵

Os credores dispõem de 20 dias para a reclamação de créditos, após a publicação do despacho de nomeação do administrador judicial, no Citius. Cabe ao administrador elaborar a lista provisória no prazo de 5 dias e apresentá-la na secretaria do tribunal para publicação no Citius. A lista provisória pode ser impugnada no prazo de 5 dias uteis após publicação, devendo o juiz decidir as impugnações no mesmo prazo. Não havendo impugnações, a lista provisória de créditos converte-se em definitiva.²⁶

Com a lista definitiva, iniciam-se as negociações que deverão ser concluídas no prazo de dois meses, podendo ser prorrogado por mais um mês, mediante acordo escrito entre o administrador e o devedor, acordo este, que deverá ser junto aos autos e

²¹ Art.17.º-C nº1 do CIRE

²² Art.º 24º nº 1 do CIRE

²³ Art.º 17.º-C nº3 b) do CIRE

²⁴ Art.º 17.º-C nº3 a) do CIRE

²⁵ Art.17.º-D nº1 do CIRE

²⁶ Art. 17.º-D nº2, 3 e 4 do CIRE

publicado no Citius.²⁷ Os credores que pretendam participar nas negociações podem fazê-lo por carta registada durante o período em que decorrem.²⁸ As negociações deverão seguir os princípios orientadores.²⁹

É instaurada uma ação autónoma ao PER para apurar as referidas responsabilidades.

Suspendem-se as ações em curso contra o devedor.³⁰ Os crimes fiscais que eventualmente possam existir ou vir a ser apurados, serão da responsabilidade da antiga administração ou gerência. Os administradores de insolvência são responsáveis pelas obrigações da massa e não dos fatos ocorridos antes da entidade ter sido declarada insolvente, contudo o art.º 24.º da Lei Geral Tributária vem atribuir responsabilidade subsidiária entre os administradores, diretores, gerentes de direito ou de facto de pessoas coletivas ou entes fiscalmente equiparados.

Na declaração de insolvência serão sustados e apensos ao processo de insolvência os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes e todos os que de novo vierem a ser instaurados contra a mesma, logo após a sua instauração, conforme estabelece o artigo 180.º n.ºs 1 e 2 do Código do Processo do Processo Tributário. Exclui-se os créditos vencidos após a declaração de insolvência, ou despacho de prosseguimento da ação de recuperação da empresa, que seguirão os termos normais até à extinção da execução conforme o nº 6 do mesmo artigo.

Encerrado o processo de insolvência sem que o crédito reclamado no processo de execução fiscal tenha sido pago, as execuções anteriormente instauradas contra os responsáveis subsidiários por dívidas tributárias constituídas antes da insolvência, prosseguirão. De fato, a declaração de insolvência da sociedade originária devedora não implica a extinção das dívidas que se tenham constituído anteriormente, pelo que podem prosseguir os processos de reversão instaurados nos termos do n.º 2 do artigo 23.º da LGT.

A declaração de insolvência altera as regras do processo de reversão: além da suspensão imediata dos processos e diligências de penhora, exige-se ao órgão de

²⁷ Art. 17.º-D nº5 do CIRE

²⁸ Art.º 17.º-D nº7 do CIRE

²⁹ Aprovados pela resolução do conselho de ministros nº43/2011

³⁰ Art.º 17.º-E nº1 do CIRE

execução fiscal, para prosseguimento da execução após o encerramento do processo, a prova de que o responsável subsidiário adquiriu bens em data posterior à declaração de insolvência.³¹

Após a nomeação do administrador, o devedor fica impedido de praticar atos de especial relevo sem que previamente obtenha autorização para a sua realização junto do administrador.³² Essa autorização deve ser requerida por escrito e concebida pela mesma forma no prazo de cinco dias. A falta de resposta corresponde a recusa.³³ Os credores que proporcionem financiamento ao devedor durante o processo gozam de especial proteção no tocante a garantias e a graduação de créditos.

O PER visa um acordo com os credores conducentes à revitalização do devedor, mas por falta de unanimidade, a aprovação pode não ser alcançada, pois para a aprovação do plano é necessária a maioria dos votos nos termos do art.º 17 F nº3 que tem remissão para o art.º 212 nº 1. Se não houver acordo o processo negocial é encerrado devendo o administrador judicial provisório comunicar ao processo se o devedor se encontrar em estado de insolvência ou caso não, caso se encontre em situação de insolvência propõe o encerramento do processo de revitalização. Na homologação do plano não pode haver redução, ou extinção de juros de mora de créditos fiscais ou da Segurança Social que não tenha a concordância da Autoridade Tributaria e do Instituto da Segurança Social, obedecendo à lei fiscal. A decisão que possa ter sido tomada contrariando a legislação torna-se ineficaz relativamente aos créditos reclamados.³⁴

Os créditos do fisco e da segurança social na negociação do plano de pagamento do PER são compostos por toda a dívida apurada relativa à Fazenda Pública e à Segurança Social até à data do requerimento, incluindo juros e coimas, com base na indisponibilidade dos créditos conforme estatui os nº 2 e nº 3 do art.º 30 da LGT . O plano de pagamentos a estas entidades tem o limite máximo de 150 meses. O

³¹ Acórdão do STA, de 12/03/2003, Rec. n.º 1209 ; Acórdão do STA de 14/10/2002, Rec. n.º 14526.

³² Art.º 17.º-E nº2 do CIRE

³³ Art.º 17.º-E nº5 do CIRE

³⁴ Acórdão do STJ de 10/05/12;Ac.R.G. 18/06/2013; Ac. STJ de 18/2/2014(proc. 1786/12.5), de 25/3/2014 (proc. 730/12.4), 01/4/2014 (proc. 185/13.6)

pagamento obrigatório de todas as obrigações que venham a vencer-se é condição sine qua non para a continuação da participação da Fazenda Pública e da Segurança Social, no processo.

O número de prestações a autorizar em planos prestacionais deverá ter em conta o historial contributivo, o valor da dívida à segurança social, a dimensão do contribuinte, nos casos em que se trate de pessoa coletiva, e a garantia constituída. Considerando a conjugação destes elementos, os quais devem ser ponderados aquando da análise do número de prestações requerido, define-se o seguinte princípio orientador quanto ao número máximo de prestações mensais a autorizar:

- a) Dívida acima de € 200.000,00, no caso de entidades que empreguem, no mínimo, 100 trabalhadores: até 150 prestações;
- b) Dívida entre os € 100.000,00, e os € 200.000,00, no caso de entidades que empreguem entre 50 e 99 trabalhadores: até 120 prestações;
- c) Dívida entre os € 50.000,00, e os € 100.000,00, no caso de entidades que empreguem entre 10 e 49 trabalhadores: até 100 prestações;
- d) Dívida até € 50.000,00, no caso de entidades que empreguem menos de 10 trabalhadores: até 80 prestações.

Quando a aprovação é unanime com a intervenção de todos os credores e atestada pelo administrador judicial provisório, remetido que é o processo e homologado pelo juiz, produz efeitos imediatos. A aprovação do plano por maioria, tem que estar de acordo com art.º 212³⁵, obedecendo a quórum deliberativo calculado com base na lista de créditos. Podem ainda concorrer créditos que tenham sido impugnados, mas que o juiz lhes reconheça forte probabilidade de virem a ser considerados. A votação efetua-se por escrito e os votos são abertos pelo administrador judicial provisório em conjunto com o devedor donde resulta a elaboração de um documento com o resultado da votação. Remetido para o tribunal cabe ao juiz proceder ou não a sua homologação.

Aprovado, vincula todos os credores, mesmo os que não tenham participado.

Caso o processo não venha a ser aprovado dá-se o encerramento do PER por:

³⁵ O n.º 1 do art.º 212º do CIRE

- Desistência do devedor
- Requerimento da maioria dos credores
- Não aprovação do plano de recuperação

Impede que o devedor não possa recorrer ao mesmo, nos dois anos posteriores.³⁶

2.1.2.1 Indisponibilidade do Imposto

O Estado vem proteger os seus créditos, não autorizando a redução ou extinção dos mesmos, fazendo prevalecer sobre o CIRE lei específica ³⁷ que impera sobre qualquer legislação especial ao estabelecer, no seu art.º 125º, que o disposto neste n.º 3 é aplicável aos processos de insolvência.

O princípio da indisponibilidade do imposto encontra-se consagrado no n.º 2 do artigo 30.º da Lei Geral Tributária, cuja reprodução integral é “o crédito tributário é indisponível, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e da legalidade tributária”. No seu n.º 3 acresce ainda que “o disposto no número anterior prevalece sobre qualquer legislação especial” , assim e desta forma, prevalece sobre o CIRE .

No memorando assinado entre (Portugal, a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional), no ponto 2.19 de Subtítulo “Enquadramento legal da reestruturação de dívidas de empresas e de particulares” estabelece que “As autoridades tomarão também as medidas necessárias para autorizar a administração fiscal e a segurança social a utilizar uma maior variedade de instrumentos de reestruturação baseados em critérios claramente definidos, nos casos em que outros credores também aceitem a reestruturação dos seus créditos, e para rever a lei tributária com vista à remoção de impedimentos à reestruturação voluntária de dívidas”.

³⁶ Fernandes Luís A. Carvalho, Labareda João *Coletânea de Estudos Sobre a Insolvência (Q.Juris, Ed).*

³⁷ A Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, ao acrescentar, no seu art.º 123º, ao art.º 30º da LGT, o n.º 3, nos termos do qual o disposto no n.º anterior (indisponibilidade dos créditos tributários)

O acréscimo do n.º 3 ao artigo 30.º da LGT, para alcançar os objetivos presentes no ponto 2.19 do Memorando, entre os quais se salienta a reestruturação da dívida através da disposição à Administração Tributária e à Segurança Social, de uma multiplicidade de instrumentos de reestruturação, caem por terra em prejuízo do princípio da indisponibilidade do imposto.

A indisponibilidade do imposto está implícita à função primitiva do Estado, a criação de bem-estar dos seus cidadãos e a preservação do Estado Social, que só consegue ser assegurada, com a obtenção das imprescindíveis receitas fiscais. Este princípio constitui o meio para a obtenção do fim ou seja a manutenção do Estado Social. O crédito tributário por ser do Estado é simultaneamente de todos os cidadãos e é em nome destes, que o Estado agindo através da Administração Tributária, tem o dever de proteger os seus créditos como forma de salvaguardar o interesse público. Assim a atuação da Administração Tributária deve pautar-se por conseguir alcançar um tratamento igualitário e uniforme para todos os contribuintes, tanto na exigência, como na extinção das suas obrigações tributárias. O princípio da indisponibilidade do imposto controla as situações de concessão injustificada e perdão de dívida a contribuintes.

2.1.3. Sistema de recuperação de empresas por via extrajudicial

No âmbito do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal, acordado com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, prevê-se um conjunto de medidas e mecanismos de promoção à recuperação extrajudicial de devedores, tendencialmente uma solução consensual entre as empresas em dificuldades e os respetivos credores, fora do âmbito do tribunal. A resolução do Conselho de Ministros nº 11/2012 de 3 de Fevereiro cria o Programa Revitalizar que é um programa de ação que envolve os Ministérios da Economia e do Emprego, o Ministério das Finanças, o Ministério da Justiça e o Ministério da Solidariedade e da Segurança Social e visa dar uma resposta estratégica global à temática da revitalização do tecido empresarial Nacional.

Foram estabelecidos como objetivos prioritários do programa revitalizar:

- A execução de mecanismos eficazes de revitalização e de recuperação de empresas;
- O desenvolvimento de mecanismos céleres e eficientes na articulação das empresas com a Segurança Social e com a Autoridade Tributária com vista à promoção de soluções que permitam a viabilidade das empresas;
- O reforço de instrumentos financeiros para a reestruturação financeira de empresas com particular abordagem no capital de risco e que concorram simultaneamente para o desenvolvimento regional.
- Facilitação de processos de transação de empresas ou de ativos empresariais.
- Agilização nos procedimentos com o sistema financeiro de forma a acelerar os processos e assegurar o êxito das operações.

O programa REVITALIZAR, institui numa primeira fase as seguintes medidas:

- Revisão do Código da Insolvência com a introdução no novo capítulo do Processo Especial de Revitalização (PER);
- Aprovação do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial;
- Revisão do enquadramento legal dos Administradores de Insolvência;
- Harmonização de regras na regularização de dívidas de empresas com o Estado, sem que seja necessário substituir a administração ou apresentação prévia de garantia;
- Criação de Fundos de Revitalização e Expansão Empresarial de base regional e direcionados para as PME;
- Reestruturação do setor público de capital de risco

Criado que foi o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial, doravante designado por SIREVE pelo Decreto-Lei 178/2012 de 03 de Agosto de 2012, o seu objetivo fundamental é o de revitalizar empresas viáveis, fora do âmbito do Tribunal.

É o IAPMEI que receciona por via desmaterializada, aprecia, aceita, dinamiza e coordena as negociações. Cabe ao IAPMEI promover e revitalizar as empresas em dificuldade no cumprimento das suas obrigações, mediante a celebração de um acordo entre a empresa e todos ou alguns dos seus credores, desde que estes representem, no

mínimo, 50 % do total das dívidas da empresa, viabilizando, deste modo, a recuperação da situação financeira desta.

O procedimento tem implícita uma taxa que se designa por taxa de utilização do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), aprovado pelo Decreto - Lei n.º 178/2012, de 3 de Agosto. A taxa de utilização é escalonada por dimensão da entidade que se atribui por volume de negócios anual e por número de trabalhadores designadamente:

-Microempresa a empresa que tem menos de 10 pessoas a trabalhar e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros, paga uma taxa de 260€;

-Pequena empresa a que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não exceda 10 milhões de euros, paga uma taxa de 500€;

-Média empresa a empresa que emprega menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros; paga uma taxa de 500€;

-Grande empresa são todas as empresas que não se incluem nas categorias anteriores; paga uma taxa de 1.500€.

Os valores do volume de negócios anual e do balanço total anual são comprovados através da declaração anual de Informação Empresarial Simplificada.

Apenas são comunicados ao tribunal competente os impedimentos à instauração de novas ações e prosseguimento das pendentes, para assegurar a produção dos seus efeitos. É assim um procedimento totalmente extrajudicial voluntário e negocial. O SIREVE não impõe um administrador judicial nem altera a gerência mas não dispensa a intermediação e a coordenação de uma entidade pública Administrativa.

Estes procedimentos extrajudiciais de recuperação de devedores são instrumentos fundamentais numa estratégia de recuperação e viabilização de empresas em dificuldades económicas. O enfoque dado a este mecanismo decorre das vantagens que apresenta comparativamente com o processo judicial de insolvência, pela sua flexibilidade, permitindo alcançar diversas vantagens, nomeadamente a continuidade da atividade da empresa, (o que permite uma taxa de recuperação de crédito elevada), a continuidade das relações com fornecedores, clientes e trabalhadores, evitando os efeitos sociais e económicos negativos que estão subjacentes à liquidação das empresas. Contudo, o sucesso deste procedimento depende de um conjunto de condições a reunir com os interessados. Portugal teve que criar, à semelhança das boas práticas

internacionais, os princípios gerais de reestruturação voluntaria extra judicial. Estes princípios são um conjunto de regras que visam o sucesso da negociação.

Só pode recorrer a este mecanismo a empresa que, apesar de apresentar um quadro difícil, ainda tenha como provável a recuperação, pelo que o momento em que o processo se inicia é fundamental para o sucesso.

Em empresas de dimensão reduzida, todos os credores podem estar envolvidos no processo. Em empresas de maior complexidade, podem participar os principais credores. Nestes casos o acordo conseguido não pode por si só afetar os direitos dos outros credores não envolvidos nas negociações, nem impor-lhes obrigações que não aceitaram, podendo ser necessário recorrer a mecanismos judiciais previstos para o efeito.

Encontrar soluções capazes e céleres otimizando os processos para que os objetivos sejam granjeados, que promovam a recuperação e viabilização das empresas, assegurando a continuidade de postos de trabalho e conseqüente estabilidade social, eis a consecução.

O IAPMEI, organismo especialmente vocacionado para o apoio à revitalização empresarial, acompanha o processo designadamente na emissão de um juízo técnico, sobre a proposta de acordo extrajudicial, e elaboração do respetivo acordo, do qual também é subscritor. Destaca-se ainda a diminuição do prazo do processo com redução do procedimento de 9 para 4 meses, comparativamente com o procedimento anterior em vigor, o Procedimento Extrajudicial de Conciliação (PEC) e com a introdução de mecanismos de proteção da empresa e dos credores durante o processo negocial, a desmaterialização e simplificação processual com recurso a plataforma eletrónica. Garante-se ainda uma articulação do SIREVE com os processos judiciais em curso e a sua extinção. Constitui assim uma verdadeira alternativa à via judicial, sendo mais flexível, mais eficiente e permitindo reestruturações mais vantajosas para os envolvidos.

Para requerer com êxito a abertura de um procedimento de SIREVE a empresa não se pode ter apresentado à insolvência nem estar declarada insolvente, porém se o processo de insolvência estiver pendente, ainda sem sentença, pode requerer a utilização do SIREVE, sendo autorizado deve apresentar o respetivo despacho no processo e requerer a suspensão da instância.

Sempre que a Fazenda Pública e a Segurança Social sejam credoras do requerente é obrigatória a sua participação no procedimento, sem prejuízo destas entidades poderem com fundamento manifestar a sua indisponibilidade para a sua

celebração. A dívida a considerar no plano de pagamento compreende a dívida apurada e existente até à data da aceitação do requerimento SIREVE, incluindo, designadamente, a quantia exequenda, os juros e as coimas.

A viabilização do acordo concretiza-se, com a participação dos credores públicos e ainda, a participação de todos ou alguns dos seus credores desde que, estes representem no mínimo, 50 % do total das dívidas da empresa.

O SIREVE teve um antecessor, o Procedimento Extrajudicial de Conciliação (PEC) tinha um gabinete a que estava subordinado o AGIIRE, Gabinete de Intervenção para a Reestruturação Empresarial. Tinha como missão acelerar o processo de transição e reestruturação empresarial, e minorar eventuais impactos negativos ao nível da coesão social e territorial, resultantes de processos de reestruturação.

Criado através do Decreto Regulamentar nº 5/2005, de 12 de Julho de 2005, o AGIIRE funcionava na dependência de vários Ministérios, o da Economia e da Inovação, o das Finanças, o do Trabalho e da Solidariedade Social, o da Justiça, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e do Ministério Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas. O Ministro da Economia e da Inovação assegurava a coordenação dos trabalhos.

Atuava numa base de pro-atividade, tendo em vista potenciar o sucesso e antecipar as dificuldades decorrentes de processos de reestruturação, num princípio de proximidade face às empresas, aos trabalhadores e aos diversos agentes e parceiros locais, regionais e nacionais. Assentavam no princípio do respeito estrito pelas regras de mercado e de promoção de sã concorrência, propondo-se identificar movimentos de reestruturação empresarial e apoiar os processos de reestruturação que pudessem contribuir para a revitalização e modernização do tecido empresarial, bem como para a sustentabilidade do emprego e da qualidade e ainda coordenar a atuação do Estado no processo de reestruturação e viabilização de empresas.

De fato os mecanismos criados por imposição das instâncias internacionais, já tinham em Portugal a funcionar, mecanismos semelhantes.

2.1.3.1 Princípios Orientadores

Durante a negociação devem os participantes atuar de acordo com os seguintes princípios orientadores publicados em anexo à Resolução do Conselho de Ministros nº 43/2011 de 29/09, publicada em Diário da Republica³⁸

- O processo deve iniciar-se tendo em vista um acordo que permita a efetiva recuperação do devedor e corresponda a um compromisso assumido entre devedor e credores envolvidos e não a um direito;
- As partes devem atuar de boa-fé;
- Em casos de maior complexidade podem ser criadas comissões ou designar consultores que auxiliem nas negociações;
- Devem os credores envolvidos num período de suspensão apresentar propostas para resolver os problemas. Este período trata-se de uma concessão dos credores, não de um direito do devedor;
- Neste período devem os credores suspender e/ou abster-se de intentar novas ações contra o devedor;
- Durante este período o devedor compromete-se a não praticar atos que prejudiquem os direitos e garantias dos credores, ou que de algum modo afete negativamente as perspetivas dos credores de verem pagos os seus créditos, comparativamente ao início do processo;
- O devedor deve adotar uma postura de absoluta transparência, partilhando toda a informação relevante;
- A informação partilhada pelo devedor deve ser transmitida a todos os credores envolvidos e reconhecida como confidencial, não podendo ser usada para outros fins;
- As propostas e os acordos realizados devem refletir a lei vigente e a posição de cada credor;
- As propostas de recuperação devem basear-se num plano de negócios credível e viável, que evidencie a capacidade de gerar fluxos necessários ao plano de reestruturação;

³⁸ De 25 de Outubro de 2011

- Se durante a suspensão ou no âmbito da reestruturação for concedido financiamento adicional ao devedor, o crédito resultante deve ser considerado pelas partes como garantido;

2.1.3.2 Disposições e fundamentação

Conforme estabelece o artigo nº 1 do Decreto-lei que o institui, o SIREVE constitui um procedimento que visa promover a recuperação extrajudicial das empresas através da celebração de um acordo.

Qualquer empresa que se encontre em situação económica débil ou numa situação de insolvência iminente pode requerer a sua recuperação através do SIREVE³⁹

40

As empresas propõem-se à recuperação acedendo ao sítio na Internet do IAPMEI e preenchem o requerimento, indicando nomeadamente:

- Fundamentos do recurso ao SIREVE;
- Identificação das partes a participar no SIREVE;
- Identificação dos credores ou credores que representem pelo menos 50% das dívidas constantes no balancete analítico que deve reportar a situação patrimonial da empresa com uma antiguidade não superior a 3 meses, á data da apresentação do requerimento;
- O conteúdo do acordo que se pretende obter;
- O plano de negócios.

O requerimento é acompanhado de cópia, em suporte digital, de todos os elementos e documentos a apresentar com a petição inicial num processo de insolvência, nos termos do art.º 24 do CIRE e o comprovativo do pagamento da taxa devida.

O plano de negócios deve identificar as medidas que permitirão a sustentabilidade económica da atividade da empresa, bem como a capacidade de assegurar o plano de reestruturação e o pagamento das dívidas aos credores evidenciados em documentos contabilísticos previsionais, nomeadamente balanços demonstração de resultados e mapas de fluxos de caixa a um período mínimo de 5 anos.

³⁹ Artigo nº2 do decreto-lei 178/2012

⁴⁰ Diário da República, 1.ª série — N.º 150 — 3 de Agosto de 2012

Deve assim a empresa demonstrar que, de acordo com o plano e decorridos os 5 anos, consegue atingir a situação económica ou financeira equilibrada apresentando um rácio de autonomia financeira superior a 15% ou 20% respetivamente se for uma pequena ou média empresa.⁴¹

O IAPMEI profere no prazo de 15 dias, a contar da data da apresentação do requerimento despacho de recusa, sempre fundamentado, de convite ao aperfeiçoamento do requerimento contendo a informação dos documentos em falta cuja junção se requiere no prazo de 10 dias, ou de aceitação onde indica a sugestão de propostas e modelos negociais com vista à concretização do acordo.⁴² Após análise da viabilidade da empresa e do despacho de aceitação, o IAPMEI emite parecer técnico no prazo de 30 dias, sugerindo formas de adequação ao acordo pretendido e acompanhando as negociações. Sempre que considere indispensável, pode sugerir alterações ao acordo inicialmente pretendido e pedir esclarecimentos.⁴³

Relacionadas no requerimento como credoras, é obrigatória a participação da Autoridade Tributaria e da Segurança Social, devendo reunir entre si, indicando individualmente as condições de regularização dos respetivos créditos que deverão, à data da apresentação, incluir a quantia exequenda os juros e coimas. O plano de pagamento para estas entidades tem um limite máximo de 150 meses.

O acordo obtido no SIREVE é obrigatoriamente reduzido a escrito e assinado pelas partes envolvidas, nomeadamente, a empresa, o IAPMEI e os credores que o aceitem subscrever, não podendo estes representar menos que 50% das dívidas apuradas.

Celebrado o acordo, o IAPMEI comunica-o ao Tribunal respetivo, nomeadamente para que as ações executivas vigentes, instauradas contra a empresa, possam ser extintas ou suspensas.

Verificando-se incumprimento do acordo, devem os credores comunicar esse facto ao IAPMEI, que dará conhecimento aos demais subscritores e ao Tribunal que pode determinar, consoante os casos, a renovação da instância ou a imediata prossecução dos autos.

⁴¹ Artigo 3 do decreto-lei 178/2012

⁴² Artigo 6º do decreto-lei 178/2012

⁴³ Artigo 8º do decreto-lei 178/2012

O prazo de conclusão do procedimento não deve exceder os 3 meses após o despacho de aceitação mas pode ser prorrogado por mais um mês, mediante requerimento fundamentado e confirmado pelo IAPMEI.

2.1.3.3 Limites à capacidade negocial da Segurança Social

O posicionamento da Segurança Social no SIREVE e no PER tem vindo a ser mais maleável que a AT, permitindo:

Nos casos de pessoa coletiva o número de prestações a autorizar em planos prestacionais deverá ter em conta o historial contributivo, o valor da dívida à segurança social, a dimensão do contribuinte, e a garantia associada. Considerando estes elementos, os quais devem ser ponderados e conjugados aquando da análise do número de prestações requerido, define-se o seguinte princípio orientador quanto ao número máximo de prestações mensais a autorizar:

- a) Dívida acima de € 200.000,00, no caso de entidades que empreguem, no mínimo, 100 trabalhadores: até 150 prestações;
- b) Dívida acima de € 100.000,00, e até € 200.000,00, no caso de entidades que empreguem entre 50 e 99 trabalhadores: até 120 prestações;
- c) Dívida acima de € 50.000,00, e até € 100.000,00, no caso de entidades que empreguem entre 10 e 49 trabalhadores: até 100 prestações;
- d) Dívida até € 50.000,00, no caso de entidades que empreguem menos de 10 trabalhadores: até 80 prestações.

Particulares ou pessoas singulares

- 60 Prestações;
- 150 Prestações, desde que, cumulativamente se observem as seguintes condições:
- A dívida exequenda exceda 5.100€ (50 unidades de conta) no momento da autorização;
- O executado preste garantia idónea ou requeira a sua isenção e a mesma seja concedida;

Para Entidades ou Pessoas coletivas

- 36 Prestações quando a dívida exequenda é inferior a 5.100€ (50 unidades de conta);
- 60 Prestações quando a dívida exequenda exceder 5.100€ (50 unidades de conta);
- 120 Prestações, desde que cumulativamente se verifiquem as seguintes condições:
- A dívida exequenda exceda 51.000€ (500 unidades de conta) no momento da autorização;
- O executado preste garantia idónea ou requeira a sua isenção e a mesma seja concedida;
- Se demonstre notória dificuldade financeira e previsíveis consequências económicas.

O valor da prestação mensal a pagar é constituído;

- O valor da prestação é constituído por uma parcela fixa, o valor de capital em dívida a dividir pelo número de prestações aprovadas e uma parcela variável, o valor dos juros de mora em falta, atualizados mensalmente, a dividir pelo número de prestações aprovadas.
- Nos termos do nº 1 do art.º 4º do Decreto-Lei nº 73/99, de 16 de março, quando a dívida é paga em prestações o prazo máximo de contagem de juros de mora é de 8 anos.
- Caso apresente uma garantia real ou garantia bancária, beneficiará de uma redução de 50% na taxa de juro a partir da data da constituição da garantia.

Para requerer o regime prestacional deve juntar os seguintes documentos:

- Fotocópia do cartão do cidadão, ou bilhete de identidade/ ou passaporte;
- Certidão registo comercial para (para pessoa coletiva);
- Balancete analítico do último ano e mapa de amortizações (para pessoa coletiva);
- Última declaração de IRS entregue (para pessoa singular);
- Certidão da inexistência de bens imóveis da AT - Autoridade Tributária e Aduaneira (para pedido de isenção de garantia);
- Fotocópia do cartão do cidadão/bilhete de identidade/passaporte do cônjuge no caso de pessoa singular.

O Instituto da Segurança Social reclama créditos e representa a Segurança Social nos Tribunais, no entanto cabe ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social negociar os termos e condições dos acordos de regularização de dívida.

Caso surjam novas dívidas que se vençam após a aceitação do requerimento, podem estas entidades fazer cessar a sua participação no SIREVE⁴⁴.

A Segurança Social tem uma maior maleabilidade porque valoriza o sistema previdencial, pretendendo assegurar direitos básicos dos cidadãos, a igualdade de oportunidades, promovendo o bem-estar e a coesão social.

A segurança social é um direito incluído na Constituição Portuguesa no art.º 63 onde se diz textualmente:

“1. Todos têm direito à segurança social.

2. Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários.

3. O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

4. Todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de atividade em que tiver sido prestado.

5. O Estado apoia e fiscaliza, nos termos da lei, a atividade e o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, com vista à prossecução de objetivos de solidariedade social consignados, nomeadamente, neste artigo, na alínea b) do n.º 2 do artigo 67.º, no artigo 69.º, na alínea e) do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 71.º e 72.º.”

Não devemos esquecer que o crédito reclamado é referente à obrigação contributiva constituída com o início do exercício de atividade profissional pelos trabalhadores ao serviço da sua entidade patronal ou como trabalhador independente,

⁴⁴ Art. 9 do decreto lei 178/2012

conforme estabelece o art.º 37 e 38 do Código do Regime Contributivo do Sistema Previdencial da Segurança Social/Lei de Bases art.º 56.

Sobre o vencimento/remuneração incide uma taxa contributiva de harmonia com o seu âmbito material que corresponde às contingências referidas no art.º 28 do mesmo código, isto é o âmbito material conferido a cada taxa integra diversas proteções. O pecúlio dos valores descontados relativo ao tributo de parte do vencimento dos trabalhadores e da entidade patronal para a segurança social é uma poupança que tem o âmbito material dado pelo art.º 51 do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social e que se destina a cobrir:

- Doença – 1,41
- Doença Profissional – 0,50
- Parentalidade – 0,76
- Desemprego – 5,14
- Invalidez – 4,29
- Velhice – 20,21
- Morte – 2,44

2.1.3.4 Limites à capacidade negocial do Procedimento Extrajudicial de Conciliação (PEC)

O SIREVE veio substituir o já existente Procedimento Extrajudicial de Conciliação (PEC), que só permitia a negociação com credores públicos desde que:

- Fossem apresentadas garantias reais da empresa ou de terceiros (hipoteca voluntária ou garantia bancária, podendo ser completadas com penhor mercantil);
- Fossem efetuados os pagamentos mensais correntes, desde a data de entrada do requerimento em PEC;
- Fosse prevista a substituição da Gerência/Administração da empresa que esteve na origem das dívidas à Autoridade Tributária se respeitarem a IRS e/ou IVA;

- Os credores públicos não desobrigam capital, nem acordam carências de reembolso;
- Os credores públicos, podem, no entanto, reduzir os juros vencidos e vincendos dependendo de análise feita ao processo apresentado e desde que a empresa obtenha dos credores privados (se existirem) renúncias de capital e/ou juros, que possibilitem aos credores públicos também a renúncia. A redução dos juros vencidos e vincendos poderá ainda depender de outros fatores, designadamente, do tipo de garantia apresentada e ainda da confirmação da indispensabilidade da sua redução, para a recuperação da empresa;
- A Segurança Social e a Autoridade Tributária podem aceitar o pagamento da dívida até 150 prestações mensais;
- Durante a pendência do PEC e após aceitação do IAPMEI a Segurança Social autorizará um plano prestacional (provisório) até 120 prestações, com exigibilidade total de juros vencidos e vincendos, com as garantias a serem prestadas na Secção de Processo Executivo da área da sede da empresa, sendo o pagamento pontual das prestações mensais a condição indispensável de demonstração da viabilidade da empresa e permanência da Segurança Social no PEC;
- O plano prestacional provisório da Segurança Social poderá servir de base ao acordo final do PEC, terá a empresa que solicitar a melhoria das condições em termos de prazo e redução das taxas de juros vencidos e vincendos. Após assinatura da Ata Final do Acordo o plano prestacional provisório será substituído pelo definitivo com as alterações de prazo e taxas de juros vencidos e vincendos;
- A Autoridade Tributária pode aceitar o pagamento da dívida até 120 prestações mensais.

2.1.3.5 Elementos Estatísticos

Apesar de ser o instrumento que, reúne melhores condições conducente à revitalização, tem uma expressão muito reduzida. As tabelas e gráficos recolhidos e ora apresentados reportam-se ao período desde a entrada em vigor do SIREVE, ou seja desde a sua implantação, até Dezembro de 2014.

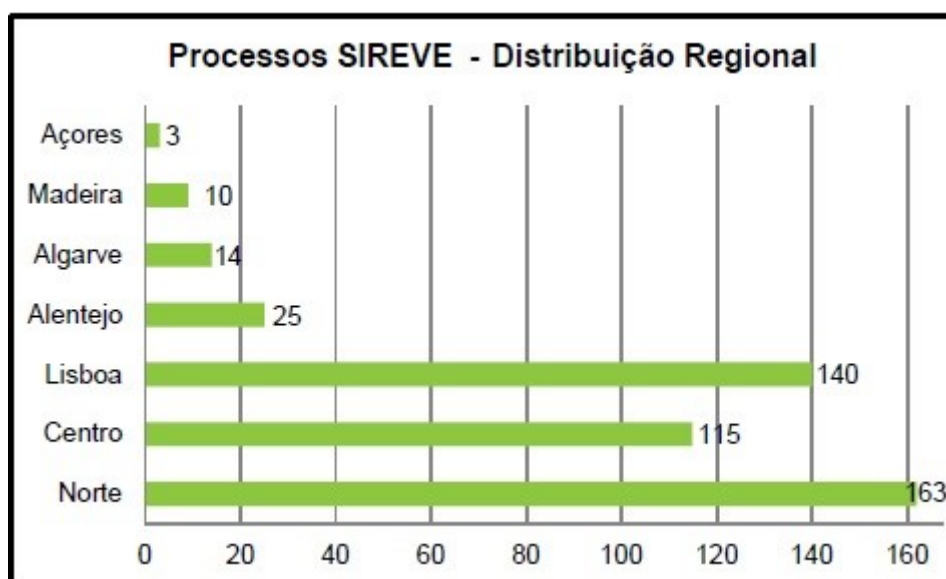
O SIREVE tem uma triagem que verifica os pressupostos de interesse económico que a empresa a revitalizar representa na região, ou na economia do País e tem algumas dificuldades, na negociação de dívida com a Autoridade Tributária, condicionalismos que criam barreiras ao sistema que se pretende célere, mas que tem uma duração média superior a 7 meses, até que seja concluído o processo, conforme expressa a informação dada pela Síntese Informativa disponível no portal do IAPMEI em Estatísticas de Execução, na parte correspondente ao SIREVE onde refere textualmente e a título de conclusão:

“ Relativamente ao tempo de conclusão dos processos, regista-se uma ligeira redução do tempo médio de conclusão dos processos face ao final do trimestre anterior, que passou de 7,1 meses para 7 meses. A obtenção de acordos, em média, cresceu ligeiramente, de 6,3 para 6,5 meses. Por outro lado, a conclusão pela inexistência de acordo passou de 7,1 para 7,5 meses . ”

Recorreram ao mecanismo SIREVE essencialmente empresas localizadas no Norte no Centro e na Grande Lisboa (gráfico 5), estes 3 polos representam 418 processos, desde que está em vigor o mecanismo até Dezembro de 2014, para um total de 470 processos, estamos perante uma percentagem de 89 pontos percentuais, muito significativa. O Algarve e o Alentejo têm uma adesão simbólica ao SIREVE.

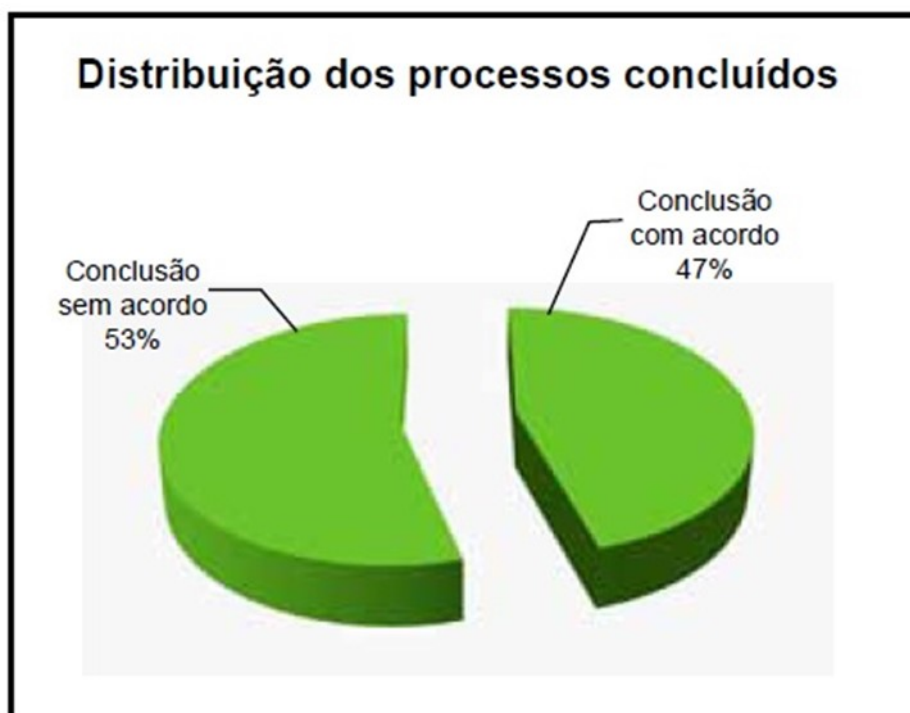
A taxa de conclusão dos processos sem acordo é elevada, conforme se afere pelo (gráfico 6) considerando que, o que está na génese deste mecanismo, é uma estratégia de recuperação e viabilização de empresas em dificuldades, por via de um acordo.

Gráfico 5 – Distribuição Regional dos Processos SIREVE



Fonte: Portal do IAPMEI - Processos desde a entrada em vigor até dezembro de 2014

Gráfico 6- Distribuição da conclusão dos processos



Fonte: Portal do IAPMEI Desde a implementação ⁴⁵

⁴⁵ Desde a entrada em vigor até Dezembro de 2014

Tabela 3- Quantificados, Gráfico 7 – Fase dos Processos entrados

Processos SIREVE		
Entrados	470	
Aceites	391	83,2%
Recusados	64	13,6%
Em aceitação	15	3,2%



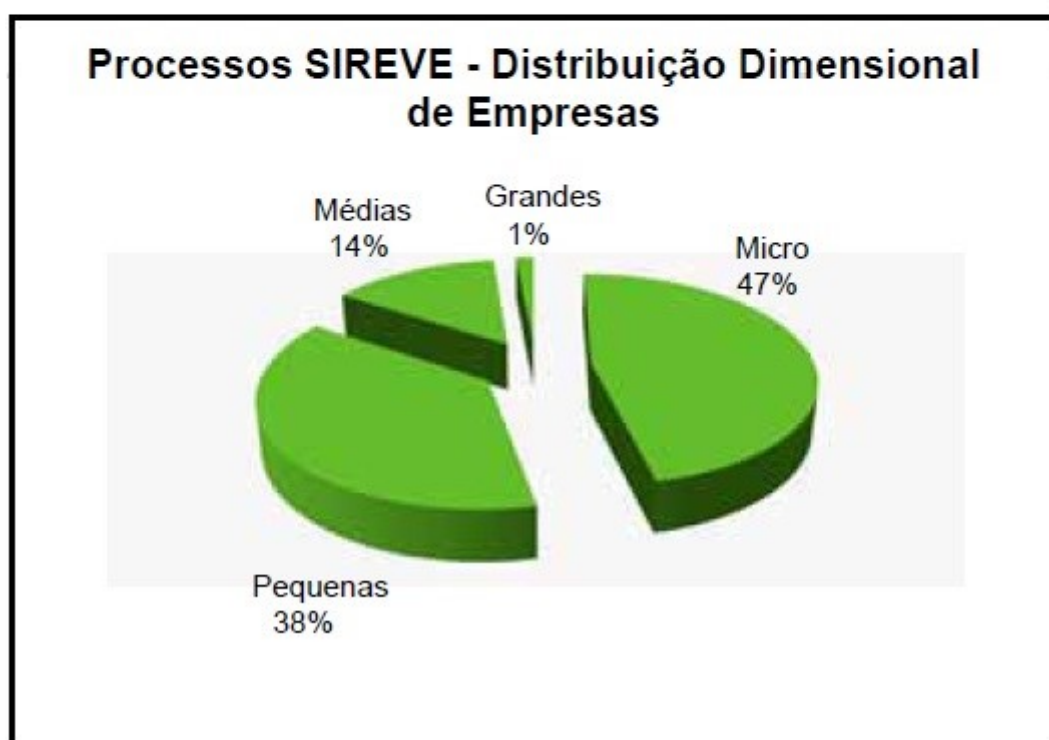
Fonte: Portal do IAPMEI - Dados desde a implementação a Dezembro de 2014 ⁴⁶

Obs.: O gráfico tem uma imprecisão em aceitação são 3% e não 9%

⁴⁶ Fonte – Portal IAPMEI

**Tabela 4 - Quantificados por dimensão de Empresa e Gráfico 8 –
Distribuição Dimensional de Empresas**

SIREVE - Distribuição Dimensional		
Empresas	N.º	%
Micro	219	46,6%
Pequenas	177	37,7%
Médias	67	14,3%
Grandes	7	1,5%
	470	



Fonte: Portal do IAPMEI

Os elementos da tabela 4 e gráfico 8 permitem-nos confirmar a composição maioritária da malha empresarial nacional, que é maioritariamente composta por micro e pequenas empresas sendo clara a expressividade da dimensão das empresas e a correlação à distribuição dimensional.

Os estádios dos processo evidenciam uma aceitação significativa, conforme se afere da (tabela 3 e gráfico 7), cifrando-se o percentual de recusa pelos 13,6% . As causas de recusa devem-se essencialmente às desconformidades processuais e técnicas, não observadas nos requisitos exigidos e não resolvidos atempadamente pelos promotores.

3 CARACTERIZAÇÃO E PERTINENCIA DOS CASOS DE ESTUDO

3.1 O Processo Especial de Revitalização

O Processo Especial de Revitalização é uma inovação nascida da revisão do CIRE operada pela lei 16/2012 de 20 de Abril, a que alude o CIRE nos art.º 17.º -A ao 17.º - I e visa um acordo com os credores conducente à revitalização do devedor. A falta de consenso determinará a não aprovação do PER pelos credores e aí prosseguirá a insolvência, da empresa ou do particular.

Segue-se o exemplo de um Processo Especial de Revitalização de uma família, que foi aprovado e que determinará a sua revitalização.

Trata-se de um modelo de construção do PER que obedece integralmente à legislação e que se julga um caso de sucesso, porque permitiu ao ser aprovado que a família preservasse os seus bens e a integridade do seu agregado familiar, com dificuldades como será expetável, mas configurando a melhor solução para todos os envolvidos.

São opções difíceis, mas perante as adversidades do mercado, a contração da economia e as restrições da banca, o leque de soluções é muito limitada. Quando se chegam a estádios difíceis como o que se irá apresentar os objetivos são claros, conseguir ultrapassar as dificuldades e alcançar a dignidade e o equilíbrio para o agregado familiar.

3.1.1 Caracterização do Processo Especial de Revitalização

Um Processo Especial de Revitalização de devedor A e devedor B a correr termos no Tribunal Judicial de Lagos, 2º Juízo Cível Proc.º n.º. 758/13.4TBLGS que se regula pelos art.º 17º -F do CIRE, assinado e coordenado por um administrador judicial provisório.

O agregado familiar é composto pelos devedores A e B e por 2 filhos, residentes em Lagos.

✚ Situação Atual

O requerente exerce funções na Escola Secundária de Lagos, onde aufero o vencimento mensal líquido de 2.050,50 €, acrescido de 85,40 € de subsídio de refeição.

A requerente exerce funções de enfermeira na Administração Regional de Saúde de Portimão, onde aufero o vencimento mensal líquido de 1.643,72 €, acrescido de 89,67 € de subsídio de refeição.

✚ Bens Patrimoniais

Os requerentes são proprietários de três imóveis:

Prédio misto, denominado Quinta do Coitol, sito em Lagos, descrito na Conservatória do Registo Predial de Lagos com o n.º 4966, L n.º 15, com a matriz n.º 19, natureza rústica, secção C e a matriz n.º 1061 de natureza urbana; Prédio urbano, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 2214/1987608, com a matriz n.º 17459, sito na Rua das Camélias, n.º 11 - Bairro da Travessa – Lagos; e Prédio urbano, com a matriz predial urbana n.º 840, não se encontrando descrito, sito em Portimão.

São ainda proprietários de um veículo automóvel, marca Ford, modelo Focus.

3.1.1.1 Conteúdo do plano de recuperação

✚ Considerações Gerais

Os requerentes são casados sob o regime de comunhão de adquiridos, vivem com os seus 2 filhos e ambos estão a exercer funções.

Como melhor consta da petição inicial, a situação atual deve-se em grande parte à atual conjuntura económica desfavorável, porquanto apostaram na

construção de fogos para venda (sector imobiliário), mas o fruto dessa aposta não correu como o esperado.

Perante esta situação, contraíram vários encargos que foram cumprindo, e embora esperando melhores dias, porém, ao invés, a situação agravou-se.

Com a penhora dos seus vencimentos, ainda se socorreram de pessoas amigas. Sucede que uma dessas pessoas que lhes emprestou várias quantias, pretende agora reaver o seu dinheiro.

Em nítida incapacidade financeira, não lhes restou outra alternativa que socorrerem-se desta via judicial, passando pela reestruturação da dívida, através de um Plano de Pagamentos, como se demonstra adiante.

Forma e Finalidade

A viabilização e execução do presente Plano de Recuperação assentam os seguintes pontos:

- Perdão de juros, em relação aos credores hipotecários;
- Perdão parcial de dívida em relação aos restantes credores; e
- Plano de Pagamentos adequado às receitas;
- A dívida da Segurança Social vai ser garantida e não tem perdão de juros.

Plano de Pagamentos Propostos

- Banco X

Valor em cumprimento definitivo proposto 105.000 €

O pagamento será efetuado em 240 prestações de 437,50 €, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês seguinte à data homologação do presente Plano.

- Banco X1

Valor em cumprimento definitivo proposto 63.000 €

O pagamento será efetuado em 240 prestações de 262,50 €, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês seguinte à data homologação do presente Plano.

- Banco X3

Valor em cumprimento definitivo proposto 450 €.

O pagamento será efetuado em 120 prestações de 3,75 €, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês seguinte à data homologação do presente Plano.

- Segurança Social

Valor em cumprimento definitivo proposto 9.500 €

O pagamento será efetuado em 150 prestações de 63,33 €, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês seguinte à data homologação do presente Plano, com garantia associada.

- Sociedade Parabancária Y

Valor em cumprimento definitivo proposto 3.500 €.

O pagamento será efetuado em 120 prestações de 29.20 €, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês seguinte à data homologação do presente Plano.

- Sociedade Parabancária Y1

Valor em cumprimento definitivo proposto 90.000 €.

O pagamento será efetuado em 240 prestações de 375 €, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês seguinte à data homologação do presente Plano.

- Outras entidades particulares

Valor em cumprimento definitivo proposto 6.500 €.

O pagamento será efetuado em 120 prestações de 54,16 €, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês seguinte à data homologação do presente Plano.

A conclusão do plano determina que a execução do Plano deverá ser implementada nos prazos propostos, apenas sujeito à data da homologação do mesmo.

As condições propostas no presente plano exigem um esforço considerável por parte dos Senhores Credores e bem assim dos Devedores. Contudo, a sua não aprovação tem como consequência a insolvência e por consequente a liquidação do património que dada a atual crise no sector

imobiliário, não excederá os 50% para pagar aos credores hipotecários, pouco ou nada recebendo os restantes.

Para que o plano seja aprovado tem que ser votado pelos credores na proporção nunca inferior a 2/3 do crédito em dívida.

Tabela 5- Mapa de votação no Processo PER

Proc.º 758/13.4 TBLGS

N.º 4 DO Art.º 17º-F, DO C.I.R.E.

N.º de Ordem	Identificação	Crédito Reconhecido	Votação		Percentagem
			Favorável	Desfavorável	Favorável
1	Segurança Social	10.555,34	Favorável	-	3,66%
2	Banco X1	65.531,79	-	Desfavorável	-
3	Banco X3	543,31	Favorável	-	0,19%
4	Banco X.	108.144,43	Favorável	-	37,52%
5	Parabancária Y	3.876,81	-	Desfavorável	-
6	Parabancária Y1.	93.065,98	Favorável	-	32,29%
7	Outras entidades	6.500,00	Favorável	-	2,26%
Total		288.217,66			75,91%

Fonte: Processo de Revitalização

Elaborado que foi o Plano Especial de Revitalização (PER), foi este remetido aos Senhores Credores que integram a Relação a que se refere o n.º 3 do art.º 17º D do CIRE, ou seja, a juntar aos Autos por requerimento datado de 28/07/2013.

Como se constata do documento, o plano de revitalização foi votado:

Favoravelmente, pelos credores identificados, no quadro e que representam 75,91 % do total; e

Desfavoravelmente, pelos credores identificados no quadro e que representam 24,09 % do total.

Perante este cenário, sem necessidade de tecer outros considerandos, parece claro e inequívoco a aprovação do Plano de Revitalização em causa, do qual, para comodidade de consulta junta fotocópia, dado que, os credores que votaram favoravelmente detêm crédito, cujo valor, em percentagem total, é de 75,91 %, percentagem esta superior aos 2/3 necessários (66,66 %). O relatório é no fim assinado pelo administrador judicial provisório.

Os dados são reais, foram contudo introduzidas algumas alterações para preservar a identidade da família que o processo relata. Uma família comum, bem estruturada, equilibrada e estável que apostou no sector imobiliário, (construção de fogos para venda). Em virtude da conjuntura económica desfavorável a aposta tornou-se num negócio ruinoso, o que levou a que tivessem que optar, em situação limite, pelo Plano Especial de Revitalização. Com dificuldades no cumprimento dos vários encargos, foram tentando encontrar soluções que tardavam em chegar. Com o decorrer do tempo a situação agravou-se.

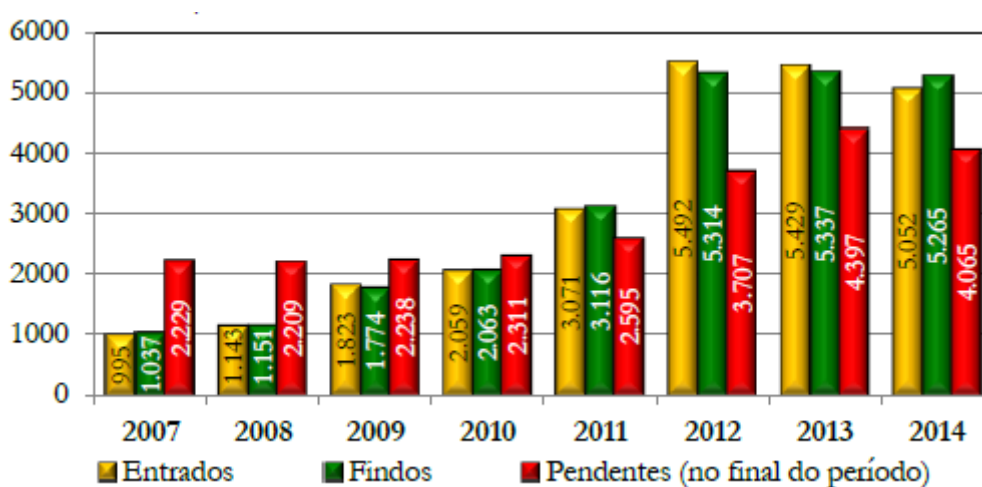
O incumprimento leva à penhora dos seus vencimentos. Aí, as dificuldades aumentaram, entraram em nítida incapacidade financeira, não lhe restando alternativas senão o recurso à reestruturação da dívida por via do Plano Especial de Revitalização, o qual foi aceite e aprovado, o que determinou como já referido anteriormente, a sua recuperação com a inerente estabilidade financeira, moral e social do agregado familiar. Estamos perante um exemplo, num universo vastíssimo, uns mais complexos que outros, pela indissociabilidade dos motivos e envolvência mas que, maioritariamente ligados à instabilidade e contração da economia atingem primeiro as empresas, seguindo-se as famílias.

Esta família apesar de se confrontar com dificuldades para cumprir o plano certamente que no fim será recompensada pelo esforço.

3.1.2 Elementos Estatísticos

Em 2014 (dados de Janeiro a Novembro), o número de insolvências contou com 17.201 processos, elementos fornecidos pelo portal Citius, entre empresas e particulares, desde 2008 e pela primeira vez, as insolvências estão a cair, o que indica que se entrou em curva descendente, conforme se afere pelo (gráfico 9) subsequente.

Gráfico 9 - Processos de insolvência e recuperação de empresas em Tribunais de 1ª Instancia - 1º Trimestre



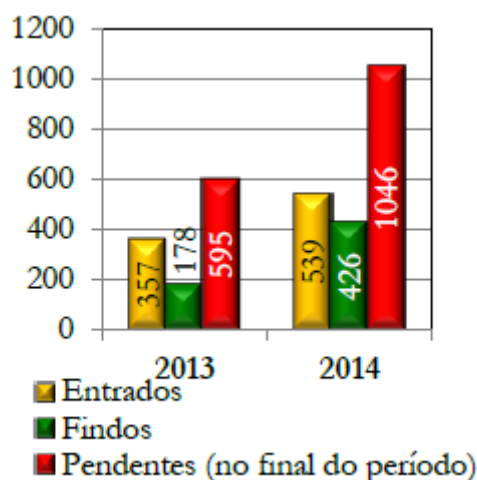
Fonte: DGPIJ – Direção-Geral da Política de Justiça

Os processos especiais de revitalização que se querem céleres e expeditos, nem sempre o são. O tempo da justiça, não se coaduna com o tempo real da economia, o que gera incompatibilidades nestes mecanismos. Da análise dos dados que o (gráfico 10) abaixo, representa sobre os PER, entrados, findos e pendentes, permite uma análise crítica. Observando o número de processos entrados e os processos pendentes, conclui-se que não seria possível tamanha transição de número de processos se os mesmos se resolvessem no período de um ano, significa que o tempo que decorre desde a entrada até à homologação dos processos é substancialmente maior do que, o que seria desejável, para processos que se querem céleres.

Da observação dos dados e no espaço temporal em análise, o primeiro trimestre destaca-se um aumento no ano de 2012 em relação os processos entrados (gráfico 9). A comparação entre períodos homólogos e considerando os anos de 2007 e 2014, obtém-

se um aumento de processos entrados na ordem dos 407%. O ano de 2014 confirma também a inversão da tendência, com a diminuição de processos entrados, o que já se tinha verificado em 2013 de forma ténue.

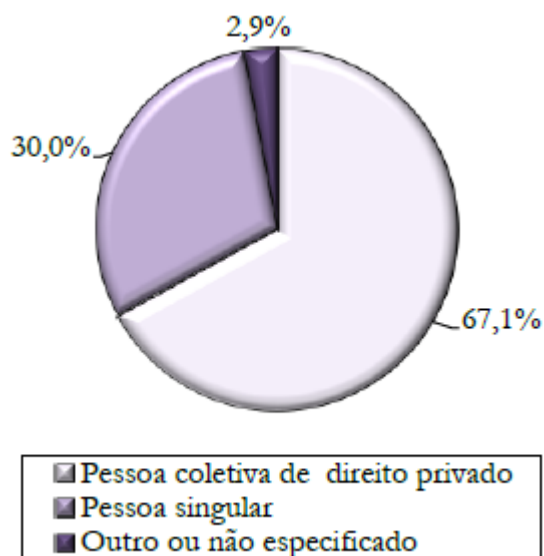
Gráfico 10 -Processos Especiais de Revitalização nos Tribunais Judiciais de 1º Instancia, 1º trimestre de 2013 e 2014



Fonte: DGPJ – Direção-Geral da Política de Justiça

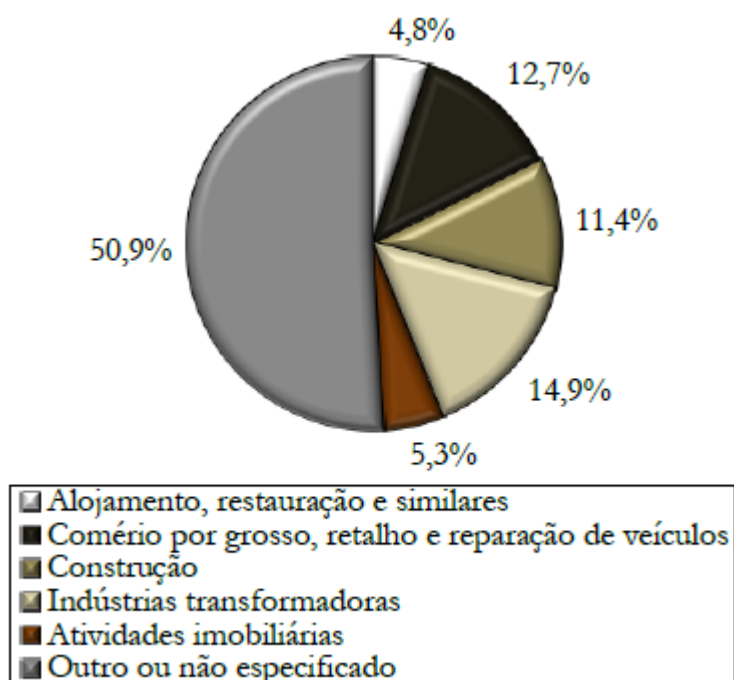
Os Gráficos subsequentes são referentes ao 1º trimestre de 2014 e identificam os processos especiais de revitalização por tipo de Personalidade ou Entidade Jurídica, nomeadamente Pessoas Coletivas de Direito Privado as empresas e as Pessoas Singulares, o cidadão comum. O peso das pessoas singulares nos processos de revitalização representam 30% do universo dos processos e as empresas situam-se nos 67,1%. O gráfico seguinte identifica os processos por tipo de atividade, com maior destaque para as indústrias transformadoras.

Gráfico 11 - Distribuição por Tipo de Entidade Jurídica dos Processos Especiais de Revitalização 1º trimestre de 2014



Fonte : DGPIJ – Direção-Geral da Política de Justiça

Gráfico 12- Processos Especiais de Revitalização, por Classificação de Atividades Económicas (CAE) de pessoa coletiva de direito privado – 1º trimestre de 2014



Fonte: DGPIJ – Direção-Geral da Política de Justiça

Gráfico 13 - Termo dos Processos Especiais de Revitalização no 1º trimestre de 2014



Fonte: DGPJ – Direção-Geral da Política de Justiça

Constata-se que os processos especiais de revitalização encerrados por acordo, representam 47,1% e os que foram encerrados por outros motivos, nomeadamente por falta de acordo, ou porque não estavam reunidas todas as condições para que o processo prosseguisse significam 52,9%, o que continua a não ter cabimento na estratégia para o qual foi concebido o PER. Este percentual representa o caminho para a insolvência.

A taxa de recuperação de créditos no período, ou seja, a proporção de montante de créditos pagos face aos créditos reconhecidos é de 32% o restante não tem correspondência, mas é influenciada por um processo que chega aos 94% de recuperação, o que influencia substancialmente o rácio.

A duração média de processos de insolvência e recuperação no período em análise é de 25 meses.

Os objetivos da reorganização do Mapa Judiciário, com a criação de Tribunais de especialidade, era numa clara agilização de procedimentos e meios, com ganhos de eficácia e eficiência em benefício de uma justiça de maior qualidade e mais consentânea com a realidade, mas de fato o que veio a acontecer foi uma impreparação e uma falta de meios, que resultou num acréscimo de morosidade a todos os trâmites processuais, o Cítilus funcionou com irregularidades e os tribunais não tem meios humanos para responder a tamanha avalanche de processos.

3.2 INSOLVÊNCIA COM LIQUIDAÇÃO DE PATRIMONIO

A insolvência com liquidação de património é a derradeira fase de todos estes mecanismos, conforme alude o artigo 156º do CIRE. Após transitada em julgado a sentença declaratória da insolvência, procede o administrador à venda de todos os bens apreendidos da massa insolvente. Antes de proceder aos pagamentos que estiverem verificados e graduados por sentença transitada em julgado aos credores, deve o administrador deduzir bens necessários à satisfação das dívidas, incluindo as que previsivelmente se constituirão até encerramento do processo.⁴⁷ Esta é forma mais sucinta de descrever e seria assim, conforme decorre da lei⁴⁸, se não houvesse condicionalismos a observar, porém na prática os fatos que decorrem entre o período temporal da sentença e a venda do património são muito diferenciados e por vezes até significativamente morosos. Podem existir impedimentos legais, nomeadamente irregularidades em áreas de imoveis, ou imoveis inacabados com necessidades de fazer cumprir formalidades para que mantenham valor, o que não permite na prática que tudo se desenrole com celeridade.

Se o produto da liquidação for suficiente e daí resultar excedente, esse saldo, será entregue ao devedor pelo administrador da insolvência.⁴⁹

A insolvência com liquidação do património é nalguns casos extremamente frustrante, os bens móveis e imoveis em venda, são desvirtuados e até vandalizados, sendo depois alvo de negócios pouco rigorosos. Temos ainda que considerar que parte das empresas antes mesmo de chegar à insolvência, ou a um processo de revitalização, por inerência das dificuldades que atravessam, vendem o que conseguem, deixando o que é pouco comercializável, ou o que está afetado por garantias hipotecárias.

São bens móveis e imoveis estigmatizados, vendidos a módicos preços com vista a mercados desorganizados, resultando em muitos casos que o produto da venda abarque as despesas do Tribunal, os credores privilegiados e pouco mais.

O processo de insolvência da Cooperativa U, que tenho acompanhado desde do início, foi um processo que para muitos, os que conheciam a empresa, não se contextualizava neste desfecho, até porque a empresa tinha bens imóveis com valor

⁴⁷ Art.º 172 n.º 1 do CIRE.

⁴⁸ Art.º 158 n.º 1 do CIRE

⁴⁹ Art. 184 n.º 1 do CIRE

considerável, mas o que é fato é que as entidades bancárias que poderiam ter viabilizado o processo de recuperação que lhes foi proposto antes da entrada do processo de insolvência, não o fizeram. A Cooperativa U sucumbiu aos danos colaterais de empresas congéneres que entraram em colapso mais cedo. Sem um comprometimento bancário, pois não existiam dívidas ao setor público, não foi possível reverter o caminho da empresa. Tratando-se de uma sociedade Cooperativa gera uma maior clivagem entre os associados e os órgãos decisores, não permitindo uma saudável concomitância com as melhores decisões e otimização de recursos.

3.2.1 Breve introdução da história da empresa

A Cooperativa de produtos Alimentares C.R.L. designada por U – foi criada por escritura pública no dia 22/07/1972 e adotou a forma jurídica de cooperativa, porque após a chamada “1ª revolução da distribuição” ocorrida nos anos 60 e com a progressiva implantação do sistema de livre serviço, os pequenos comerciantes sentiram a necessidade de aumentar o seu poder negocial e concorrencial, o que os levou, a comprar em conjunto, de forma a adquirirem maior volume de mercadorias a preços mais competitivos.

A Cooperativa U estava associada às centrais de compras Unimark, e a EUROMADI é uma das maiores centrais ibéricas de serviços multissetorial e constitui uma referência na distribuição comercial em Espanha. Fundada em 1993, conta hoje com a participação de 211 empresas espanholas, com um volume de faturação próximo dos 12 mil milhões de euros, destacando – se entre as suas principais marcas próprias a Vivó e a Alteza, que em 2008 cresceram 35 por cento. Até 1992 a Cooperativa U possuía um só cash, em Faro, com 3000 m² de área coberta implantado num terreno de 5000m², mas a necessidade de se aproximar dos seus associados e clientes fomentou a estratégia de alargamento com a abertura de cash de proximidade.

Em Novembro de 1993 inaugura o segundo cash em Tavira, com uma área de 6000 m², aumenta assim substancialmente o número de sócios e clientes e a gama de produtos disponíveis nas lojas com introdução de novas referências.

Em 2001 contava com 4 cashs. Algoz e Lagos vieram juntar-se aos já existentes. O cash de Algoz, a maior unidade, tinha uma área aproximada de 6.500m², integrado

num projeto Industrial com uma área total de 72.440m², onde iriam surgir armazéns industriais multifuncionais.

Estes quatro cashs permitiram à Cooperativa U ter uma cobertura integral do Algarve e Alentejo, atingindo um valor aproximado de faturação de 34,5 milhões de euros no ano de 2007, catapultando a empresa para o ranking das maiores empresas do distrito, na 10^a posição.

A empresa possuía um capital social superior a 3 milhões de euros e contava com uma carteira de clientes superior a 4.500, entre clientes e associados.

A empresa dispunha duma equipa com *know-how* dedicada à modernização do comércio tradicional nomeadamente as LOJAS FRESCA E LOJAS UP, como forma de incentivar e dinamizar o comércio tradicional.

A Direção da empresa era eleita para mandatos de 4 anos e competia-lhe assegurar a gestão corrente da mesma.

Com o agudizar da crise após 2008, os associados da Cooperativa U, sentiram necessidade de ajustar o crédito de que precisavam ao capital social que dispunham na Cooperativa . Outros optaram por pedir a devolução das quotas de capital e trespassar os estabelecimentos. A Cooperativa, para fidelizar os associados e por se tratar de uma sociedade cooperativa, sem fins lucrativos, distribuía os lucros pelos associados, sendo parte incorporada em capital social, subscrição feita em cada um dos associados. Estes, quando solicitavam a desistência, exerciam o direito de ver ressarcida a sua quota de capital, que ao ser entregue diminuía o capital social de empresa e afetava os capitais próprios.

Com as dificuldades acrescidas que a banca impôs na concessão de crédito, a empresa começava a debater-se com graves dificuldades de tesouraria, acrescidas pelo crescente número de associados em desistência. Com a insolvência da Outra Cooperativa congénere em Agosto de 2009, a empresa sofre novo golpe. Sendo empresas a operar no mesmo mercado, com a mesma forma jurídica, com os mesmos fornecedores e bancos, instalou-se o receio do contágio sistémico da insolvência do grupo Cooperativo com grande implantação no Algarve, o que veio a precipitar os acontecimentos. Apesar das empresas terem estratégias e realidades diferentes, enquanto que um dos grupos tinha uma dívida que se cifrava em valores superiores a 80 milhões de euros e um património que não cobria a dívida, a Cooperativa U tinha um património largamente superior ao valor da dívida.

Em 2009 com a introdução do SNC houve necessidade de avaliar o património da empresa, feito por perito credenciado e independente do qual resultou, uma avaliação total do património da Cooperativa em 20.957.500€.

No início de 2010, várias diligências foram feitas na tentativa de contrariar o que o mercado indicava como contágio sistémico, os danos colaterais da insolvência de outras empresas do género, tentativas de venda de património, com pré-acordos, que nunca chegaram a ser consumadas. Foi apresentada uma estratégia de recuperação junto do IAPMEI em Lisboa, que carecia de apoio bancário mas que não reuniu consenso dos principais bancos credores. Após um Verão de intensas reuniões e diligências sem que fossem alcançados os principais objetivos, começaram a verificar-se ruturas evidentes nos *stocks* dos produtos de maior rotação, nomeadamente os produtos líderes de mercado, com a concomitante pressão dos fornecedores e das seguradoras de crédito a aumentar. Surgem as ações declarativas. E sem liquidez, em Dezembro de 2010 é declarada a insolvência da Cooperativa U CRL pelo Proc.º N.º 3080/10.7TBFAR - 2.º. Juízo Cível do Tribunal de Faro, com base na ação executiva requerida pelo fornecedor N.1, SA pelo valor em dívida de 80.487,52€.

No dia 1 de Março de 2011 teve lugar no Tribunal de Faro a assembleia de credores para apreciação do relatório a que alude o art.º 155 do CIRE, elaborado pelo administrador, tendo sido deliberado o encerramento e liquidação da empresa, uma vez que dada a sua situação económica e financeira da associada às condições de mercado, não estavam reunidos os pressupostos para um plano de recuperação. Sem projeto que permitisse uma revitalização, foi aprovada sem oposição de nenhum dos credores a liquidação da empresa. Começaram então as diligências de publicação e venda do património. Em simultâneo e porque os valores em dívida de clientes era muito elevado, foi decidido em reunião da comissão de credores avançar para a recuperação das dívidas dos clientes, ação levada a cabo por um conjunto de três advogados.

3.2.2 Relatório da Insolvência

E porque o relatório do Administrador a que alude o art.º 155 do CIRE é muito extenso, vou sintetizar, focando alguns dos aspetos mais importantes.

I-Identificação do devedor

A ora insolvente surgiu em 1972 tendo sido constituída por escritura notarial no dia 22 de Julho do mesmo ano. O seu principal objetivo tinha como pressuposto o auxílio mútuo dos seus associados para uma melhoria económica, tendo em vista o progresso e o aperfeiçoamento do comércio de produtos alimentares e outros, de forma a evitar a concorrência e conseguir um equilíbrio de preços que melhor satisfizesse o consumidor. O objeto social era a comercialização de produtos alimentares e de utilidade doméstica. O capital mínimo era de 2500€. A forma de obrigar a cooperativa era a assinatura conjunta do Presidente e outro membro da Direção. A Direção era composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Tesoureiro, um Secretário e um Vogal. O Conselho Fiscal era composto por um Presidente um Secretário, um Relator e um Suplente. Em termos estatutários, o capital social é variável e ilimitado, sendo o mesmo representado por títulos de 5€ cada. Presentemente o capital é de 1.659.999,49€. Por sentença proferida em 21 de Dezembro de 2010, publicitada no Diário da Republica a 13 de Janeiro de 2011, foi a ora insolvente declarada em estado de insolvência.

II-Analise dos elementos incluídos no documento referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 24 do CIRE.

Até 1992, a empresa possuía um só cash no sítio do Areal Gordo (periferia de Faro) com cerca de 3000 m2 e as suas vendas unicamente dirigidas a associados. A partir desta data e face ao forte crescimento do consumo, os responsáveis, numa perspetiva de crescimento direccionaram as vendas a não-sócios. Aumentaram a gama de

produtos e inauguraram um segundo cash em Tavira com área coberta de 6000 m2. Em 2001 foi aberto um terceiro cash no Algoz com uma área de cerca de 7000 m2.

Além das referidas unidades, também utilizava a propriedade associada de uma empresa participada em Lagos com cerca de 3600 m2 da qual era detentora do capital social em 99.759,58€, cerca de 74% do capital. Os restantes 26% pertencem a uma sociedade de prestação de serviços Lda., criada para gerir o marketing da Cooperativa e da participada detida em 90% pela ora insolvente e 10% dum sociedade limitada participada em minoria.

A partir de 2008 a sociedade insolvente sofreu uma forte diminuição nas vendas que se deveu essencialmente pela indisponibilidade de mercadorias provocada pelo incumprimento dos fornecedores, agravado pela dificuldade de recurso ao crédito. Ainda foi elaborado um plano de revitalização e reforço de capitais permanentes que passava por redimensionar a estrutura da empresa ao nível dos custos de funcionamento e concentração da atividade nos armazéns de Faro e Algoz, nesse plano, previa-se a alienação de património, contudo o resultado não foi o esperado. As dificuldades eram cada vez mais acentuadas, o que veio a culminar com a insolvência. Logo que nomeado

O Sr. Administrador deu este cumprimento ao que alude o artigo 149 do CIRE, convidando também para o efeito, os elementos da comissão de credores. Estiveram presentes na diligência o mandatário do banco com maior crédito como Presidente da comissão, o representante dos trabalhadores, dois elementos da Direção e alguns trabalhadores, foi decidido:

- Escoar os produtos perecíveis, e outros, mesmo que para o efeito se tornasse necessário fazer desconto.
- Cessar os contractos de trabalho, com exceção de 8 trabalhadores que ficariam afetos ao escoamento de produtos, cobrança de créditos, manutenção e segurança das instalações, cujos contratos cessariam em 28/02/2011.
- Proceder a abertura de uma conta titulada em nome de insolvente a movimentar pelo Sr. Administrador e pelo Presidente da Comissão de Credores onde passariam a ser efetuados todos os movimentos.

III - Análise do estado da contabilidade do devedor e a sua opinião dos documentos da prestação de contas e da informação financeira juntos aos autos.

A insolvente está enquadrada no regime de contabilidade organizada, encontra-se atualizada e não merece reparos de maior.

Os balanços dos últimos 3 anos têm os seguintes Ativos Líquidos e Passivos:

Tabela 6 – Balanços de 2007 a 2009

	2007	2008	2009
Ativo Líquido	20.077.630,80	19.161.196,74	17.811.975,81
Imob. Incorpóreas	384,99	2.596,23	900,45
Imob. Corpóreas	6.933.929,91	6.793.527,26	6.643.360,79
Inv. Financeiros	1.445.748,25	1.445.748,25	1.445.748,25
Existências	3.537.105,50	2.806.819,48	1.923.017,80
Dívidas de terceiros	5.897.185,92	6.488.919,31	6.230.429,12
Dep. Bancários e caixa	1.523.449,45	1.326.876,46	947.695,38
Acréscimos e diferimentos	739.727,08	296.709,75	620.824,02
Passivo	15.780.910,51	15.164.157,22	13.960.035,85
Dívidas a terceiros	14.908.615,99	14.743.993,66	13.616.457,72
Acréscimos e diferimentos	872.294,52	420.163,56	343.578,13

Tabela 7- Capital Próprio de 2007 a 2009

Em Capital Próprio temos:

	2007	2008	2009
Capital próprio	4.296.720,29	3.997.039,52	3.851.939,96
Capital	3.241.659,59	2.940.607,71	2.792.016,44
Reservas	1.039.792,90	1.055.359,98	1.056.431,81
Resultados líquidos de exercício	15.267,80	1.071,83	3.491,71

As contas estavam certificadas por um revisor oficial de contas.

Dos elementos retidos nos quadros (tabelas 6 e 7), verifica-se que a empresa não se encontra em estado de falência técnica, dado que o passivo é substancialmente inferior ao ativo e o capital próprio superior ao capital social.

O resultado líquido dos exercícios em análise foi positivo.

Embora ainda sujeito a acertos, o balanço de 2010 (tabela8) apresentava os seguintes valores:

Tabela 8 – Balanço de 2010 (provisório)

Ativo	14.978.872,46
Imobilizado incorpóreo	5.760,51
Imobilizado corpóreo	6.441.067,97
Investimentos financeiros	1.445.748,25
Existências	200.395,86
Dívidas de terceiros	6.851.924,77
Títulos negociáveis	17.6623,49
Depósitos bancários e caixa	16.351,61
Passivo	13.903.883,46
Dividas a terceiros	13.903.883,46
Capital próprio	1.074.989,00
Capital	1.659.999,49
Reservas	1.060.073,16
Resultados líquidos de exercício	(1.645.083,65)

O ativo refletido no quadro do ano de 2010 (tabela 8) é substancialmente inferior porque as rubricas, existências e dívidas de terceiros são significativamente inferiores.

Em termos reais, a venda dos bens móveis e imóveis apreendidos para a massa deverá ser feita por um valor inferior ao que consta na avaliação existente.

Quanto a cobranças das dívidas de terceiros (4.964.352,05€) eventualmente as cobráveis deverão ser valores substancialmente inferiores. A venda das mercadorias cujo valor tem como preço de custo é 180.889,59€ deverá ser vendida por um valor substancialmente inferior. O conjunto das viaturas estima-se que seja num valor acima dos 121.000,00€.

Foi entretanto recebida uma proposta de uma empresa espanhola com interesse nos imóveis de Algoz e de Faro, pelos quais se dispõe a pagar:

- Algoz 3.500.000,00€
- Faro, incluindo as existências, 575.000,00€.

Esta proposta tem 2 pressupostos:

- A oferta da compra de Faro só é válida se a do Algoz for aceite e;
- Só é válida até ao dia da assembleia de credores, dia 1 de Março de 2011 no pressuposto que aí será discutida e votada.

A proposta apresentada peca por demasiado baixa, contudo e face á crise instalada no país, com a certeza que os senhores credores, após ponderação, tomarão a decisão mais acertada.

O passivo, embora provisório, constante da lista provisoria dos credores conforme alude o artigo 154 ° do CIRE e anexo a este relatório, totaliza 15.876.301,97€.

IV-Indicação das perspetivas da manutenção da empresa no todo ou em parte da conveniência de se aprovar um plano de insolvência e das consequências decorrentes para os credores nos diversos cenários figuráveis

Como já foi referido, a insolvente não tem disponibilidade de tesouraria. Todo o património imobiliário se encontra onerado por hipoteca.

Tem contra si pendentes pelo menos 49 processos, entre injunções e execuções.

As dívidas de terceiros reportadas á data da sentença da insolvência eram de 4.964.352,05€. Deste valor podem considerar-se incobráveis 1.887.572,72€, face às diligências já efetuadas pela insolvente.

Perante este cenário, não existem condições para que se equacione a elaboração de um plano de insolvência, mas apenas, e isso sim, o encerramento da atividade e a venda dos bens apreendidos, conforme alude o nº 2 do artigo 156 do CIRE.

V-Todos os elementos que no meu entender possam ser importantes para a tramitação ulterior do processo

Há diversas questões que poderão ter influência na subsequente tramitação dos presentes autos entre as quais destaco a cobrança das dívidas de terceiros, que, sem a probabilidade de intervenção de advogados ou recurso á via judicial, será muito reduzida. Neste pressuposto em reunião da Comissão de Credores, foi sugerido consultar 2 ou mais advogados no sentido de se obter propostas para a avançar na recuperação do crédito, ao recurso judicial.

Ficou a ilustre causídica, representante da Sociedade Central de Cervejas, de efetuar a respetiva consulta.

No meu entender, para que os autos sigam os ulteriores termos com a maior celeridade possível, deverá a assembleia:

- a) Deliberar quanto ao encerramento dos estabelecimentos do devedor, nº 2 do art.º 156 do CIRE pese embora, em termos práticos, já se tenha concretizado;
- b) Pronunciar-se ou dar poderes à Comissão de Credores para deliberar quanto a:
 - 1) Procedimento a adotar em relação à cobrança das dívidas com recurso a advogado ou não;
 - 2) Proposta de aquisição dos cash de Algoz e Faro apresentada pela Empresa Espanhola;
 - 3) Manutenção ou não dos contratos de locação financeira;
 - 4) Alienação dos bens apreendidos para a massa, modalidade de venda, metodologia e valor de base.

No meu entender, sugiro a modalidade de venda que é mais transparente e melhor defende o interesse dos senhores credores, a negociação particular, a efetuar

pelo Administrador de Insolvência por meio de propostas que serão remetidas em carta fechada, cuja abertura terá lugar em local, dia e hora a definir, na presença dos proponentes e dos senhores credores que queiram assistir, devendo para o efeito ser publicitado em vários órgãos de comunicação social, nomeadamente: Correio da manhã, Diário de Notícias, Jornal de Notícias, Expresso e um jornal regional, com aviso prévio a todos os credores e potenciais interessados, regulada por um regulamento também publicitado.

Assina o Administrador de Insolvência.

3.3 SIREVE

O caso de SIREVE apresentado, como caso prático, vai ser incluído como anexo, trata-se da cópia do requerimento feito no portal do IAPMEI é um dos muitos casos de insucesso, está em processo de insolvência, após já ter passado por um PER.

Eventualmente ainda será suscetível e de acordo com o art.⁵⁰ poder ser observado um plano de recuperação, dentro da insolvência, o que está sujeito à apreciação dos credores e homologação do Juiz.

Foram cobertos alguns dados no Requerimento Processual por forma a preservar as entidades envolvidas no processo.

O Caso de SIREVE apresentado e apesar de se tratar de uma empresa com relevância para a economia nacional, situação que merece maior empenho pelo IAPMEI não foi possível chegar a um acordo, porque as negociações com a Autoridade Tributária falharam.

Voltaram as negociações a falhar no PER e já na insolvência foi pedido ao abrigo do n° 192 do CIRE um processo de recuperação.

⁵⁰ Art.º 192 do CIRE

4. CONCLUSÃO

As insolvências são um fenómeno com relevância em tempos de crise e são concomitantemente um acontecimento grave para a economia e para a sociedade. A procura de soluções para mitigar estes fenómenos tem sido uma preocupação com destaque. A alteração operada pela revisão do CIRE com a introdução da Lei 16/2012 de 20 de Abril, por força do programa de assistência assinado com a Troika, veio de alguma forma introduzir mudanças no paradigma do CIRE, visando essencialmente a recuperação e revitalização de empresas em estado de pré insolvência. XX

O programa Revitalizar veio atribuir novas condições e fortalecer mecanismos, alguns já existentes, para salvar o tecido empresarial nacional, no entanto o sucesso destes mecanismos de revitalização, depende sobretudo dos credores bancários e públicos e da margem que for autorizada para flexibilizarem a reestruturação dos créditos. Há credores fortes e pouco flexíveis, nomeadamente o estado. O artigo 196 n° 5, 6 e 8 do código do Procedimento e Processo Tributário com as alterações introduzidas pela lei 64-b/2011⁵¹ estabelece condições apertadas de acesso ao prazo máximo de pagamento a prestações.

A Autoridade Tributaria é mais inflexível que a Segurança Social. Na ótica da Segurança Social a aprovação dum plano de revitalização implica a garantia da manutenção das contribuições, a inviabilização do plano, produz seguramente aumento de gastos para a segurança social.

O fracasso destes mecanismos está também ligado a uma má aplicação dos princípios orientadores. O devedor nem sempre se pauta pela melhor conduta, fazendo-o

⁵¹OE 2012

de forma deliberada, ou por aconselhamento inadequado, conduta que pode ser penalizada criminalmente e é extraordinariamente prejudicial ao processo.

Há uma multiplicidade de fatores, uns com maior relevância que outros e que são determinantes no êxito do processo. Como estes procedimentos são em geral participados por um leque muito vasto de credores, alguns deles bem assessorados, particularmente as entidades bancárias. Uma instituição bancária que não tenha garantias reais associadas ao crédito concedido, antes do processo de revitalização e que se disponibilize a apoiar a revitalização, beneficia e por força do disposto na Lei⁵² de privilégio creditório mobiliário geral graduado, antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores. Na prática, um credor, seja banco ou empresa que se predisponha a conceder crédito de apoio à revitalização, passa automaticamente para um patamar de credor privilegiado, antes mesmo dos trabalhadores. Caso o processo não venha a obter sucesso e seja decretada a insolvência, esse credor é privilegiado, dos primeiros senão o primeiro, a ser ressarcido.

Apesar de algumas imperfeições e de serem praticados alguns excessos por via da interpretação destes mecanismos de recuperação, são na minha perspetiva, sempre mais vantajosos e menos perturbadores que a insolvência, que arrasta outras empresas e levanta problemas sociais de diversa índole.

Da análise individual e comparada aos mecanismos de recuperação temos então:

- Ambos têm por objetivo a negociação entre devedor e credores com vista a alcançar um acordo que permita recuperar a empresa, evitando a insolvência.
- Ambos se pautam pelos princípios orientadores definidos na resolução do conselho de ministros nº43/2011.
- O SIREVE aplica-se exclusivamente a empresas, o PER tem uma abrangência maior, empresas e pessoas singulares.
- O SIREVE é controlado pelo IAPMEI podendo ou não, o pedido ser aceite.
- O PER perante uma declaração do devedor, corroborada pelo menos por um credor que se disponha a encetar negociações e considera a empresa recuperável, não dá ao Juiz margem, para sindicar os pressupostos.
- No SIREVE o IAPMEI desempenha o papel de mediador dinamizador, coordenador e apoiante técnico, no PER o administrador judicial provisório desempenha estas funções, com exceção do apoio técnico.

⁵² Art.º 17H n.º.2 do CIRE.

- O SIREVE dispõe de mais um mês que o PER.

O SIREVE é o instrumento que melhores condições reúne, no entanto as estatísticas, são pouco animadoras, representam uma fraca adesão. Poucas são as empresas que se candidatam ao SIREVE e são poucos expressivos os processos com sucesso. Muitos processos entram por via do SIREVE, transitam para PER e chegam à insolvência.

Se analisarmos o número de insolvências entradas no Tribunal num ano civil, comparativamente com o número de processos entrados no IAPMEI, desde que este mecanismo entrou em funcionamento, temos uma percentagem de processos entrados pelo SIREVE, com uma ordem de grandeza que não chega a 3%, notoriamente residual.

O êxito alcançado por estes mecanismos noutros países, nomeadamente nos Estados Unidos da América e Reino Unido, deve-se essencialmente à capacidade de financiamento, a mercados com outra escala e outra resiliência.

Os casos de estudo todos cumprem escrupulosamente os procedimentos legais, o PER apresentado será expectável que tenha êxito, o SIREVE e como é referido na introdução é precisamente o inverso, já transitou da fase de SIREVE para PER, voltaram a falhar as negociações por incumprimento, o que determinou a sua insolvência, é um processo que já passou por todas as fases, enumeradas no estudo.

O processo de insolvência com liquidação de património, tem-se pautado por uma grande verticalidade, apesar de moroso e nalguns casos com necessidade de recursos à via judicial, nestes casos contamos com o meritório trabalho dos ilustres advogados que representam a Massa Insolvente da Cooperativa U, nomeadamente o Dr. António Urbano e Dr. Fernando Cabrita. Exemplos desses recursos são nomeadamente os processos intentados contra alguns clientes e mesmo associados, basicamente empresários em nome individual, que maioritariamente compunham o conjunto de clientes da Sociedade Cooperativa e que se desfizeram dos seus bens pessoais, passando-os para a esfera de parentes próximos, na tentativa de ficarem imunes aos processos. Para estes casos, foram movidas impugnações paulianas de forma a reverter o património.

Todas as diligências efetuadas no âmbito do processo de insolvência da Cooperativa U são submetidas à apreciação da comissão de credores pelo Administrador e por esta aprovada ou não, conforme alude o art.º 68º do CIRE. Em questões de cariz jurídico especializado, que suscitem alguma dúvida, pede o Administrador sempre que considera oportuno e de acordo com art.º 55º do CIRE, apoio dos ilustres advogados que assessoram a Massa.

BIBLIOGRAFIA

Alfa, C., & A, C. A. S. (n.d.). previsão de insolvência : um estudo de caso, 27–39;

Caracterização da Estrutura Económica do Algarve 1. (n.d.) Revista NERA;

Esteves, M. José , Amorim S.A, Valério .P. (2013) Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado (Vida económica Ed.);

Fernandes, L.A.C ,Labareda, J. (2011). Coletânea de estudos sobre a insolvência. (Q. Juris, Ed.);

Friedman, M. (2012). Liberdade para escolher. (L. de Papel, Ed.);

Krugman, P. (2012b). Acabem com esta crise já. (Presença Editora, Ed.);

Labareda, J., & Fernandes, L. A. . (2013). O CIRE anotado. (Q. Juris, Ed.);

Letícia M. (2013) O regime especial da insolvência de pessoas singulares (Revista Faculdade de Direito);

Martins M. Luís, Processo de Insolvência (2014) (Almedina Ed.);

Mota Gomes – Formação – A negociação no âmbito dos planos de recuperação (2013) na APAJ;

Subtil A.R.(2012) Curso Intensivo sobre o PER nos Administradores de Insolvência;

Subtil A.R - Nota Informativa de Qualificação de insolvência-Formação na APAJ;

Subtil A.R- Conferencia de PER e SIREVE (2012) na APAJ;

Wapshott, N. (2012). Keynes/Hayek -O confronto que definiu a economia moderna. (D. Quixote, Ed.).

Acórdão ASTJ de 19-04-2012Pr. 434/11.STJ.CBR-D.C1.S1;

Acórdão do STA, de 12/03/2003, Rec. n.º 1209 ; Acórdão do STA de 14/10/2002, Rec. n.º 14526.

Acórdão do STJ de 19-04-2012, P434/11.5TJC;

Acórdão do STJ de 10/0512;Ac.R.G. 18/06/2013; Ac. STJ de 18/2/2014(proc. 1786/12.5), de 25/3/2014 (proc. 730/12.4), 01/4/2014 (proc. 185/13.6);

Acórdão sobre exoneração do passivo restante disponível em,
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f2bd5b7ab32b5e61802578160043758a?OpenDocument&Highlight=0,Insolv%C3%Aancia>;

Alteração do Regime Prestacional da SS- Diário da Republica 1º serie nº 130 de 7 de Julho de 2015;

Aprovação do SIREVE, Decreto-Lei 178/2012 de 3 de Agosto, publicado no diário da republica1ª serie nº 150;

Centro de Estudos Judiciários – Planos de Formação em Processos de Insolvência e Ações Conexas;

Diário da República, 1.ª série — N.º 150 — 3 de Agosto de 2012;

Direção-Geral da Política da Justiça disponível em http://www.siej.dgpj.mj.pt/webeis/index.jsp?username=Publico&pgmWindowName=pgmWindow_635640840541718750;

Estatísticas de Execução do IAPMEI disponíveis em <http://www.iapmei.pt/iapmei-mstplartigo-01.php?temaid=214&msid=17>;

INE - Síntese Económica e conjuntural;

Instituto Nacional de Estatística disponível em www.ine.pt;

Lei nº 16/2012-Sexta alteração ao Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas-Diário da Republica n.º 79, Série I de 2012-04-20;

OE para 2011, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, diário da Republica, 1ª série-253 de 31 de Dezembro;

Memorando da Troika disponível em http://www.portugal.gov.pt /media/371372/mou_pt_20110517.pdf;

OE 2012, Lei nº 64-B/2011 de 30 de Dezembro disponível em http://www.dgaep.gov.pt/upload/Legis/2011_1_64_b_30_12.pdf;

O PER na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça disponível no site do CEJ;

Portaria 12/2013 publicada no Diário da Republica 1º série nº8 de 11.01.2013;

Resolução do conselho de ministros nº43/2011”Memorando de enquadramento das propostas de alteração do CIRE, Diário da Republica, 1ª série nº 205 de 25.10.2011;

Códigos Tributários disponíveis no site da AT, [http://info.portaldasfinancas.](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/lgt/)

[gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/lgt/](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/lgt/)

ANEXOS

Anexo A – Processo SIREVE